



Número: **0014283-27.2020.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **27/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS (AUTOR)</b>	<b>MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58433 010	27/02/2020 13:48	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
58433 017	27/02/2020 13:48	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
58433 020	27/02/2020 13:48	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
58433 022	27/02/2020 13:48	<a href="#">DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA</a>	Outros (Documento)
58433 023	27/02/2020 13:48	<a href="#">RG - CPF</a>	Documento de Identificação
58433 031	27/02/2020 13:48	<a href="#">BOLETIM DE OCORRENCIA</a>	Documento de Comprovação
58434 284	27/02/2020 13:48	<a href="#">ATESTADO 02</a>	Documento de Comprovação
58434 287	27/02/2020 13:48	<a href="#">ATESTADO 03</a>	Documento de Comprovação
58434 288	27/02/2020 13:48	<a href="#">ATESTADO 06</a>	Documento de Comprovação
58434 289	27/02/2020 13:48	<a href="#">ATESTADOS 04 E 05</a>	Documento de Comprovação
58434 290	27/02/2020 13:48	<a href="#">ATESTADO MÉDICO 01</a>	Documento de Comprovação
58434 295	27/02/2020 13:48	<a href="#">DECLARAÇÃO</a>	Documento de Comprovação
58434 292	27/02/2020 13:48	<a href="#">LAUDO DO EXAME COMPROVANDO A LESÃO</a>	Laudo
58434 294	27/02/2020 13:48	<a href="#">LAUDO INDICATIVO DE CIRURGIA</a>	Laudo
58455 479	27/02/2020 17:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
61121 028	27/04/2020 14:57	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
61122 332	27/04/2020 14:57	<a href="#">2708106_CONTESTACAO_01</a>	Petição em PDF
61121 031	27/04/2020 14:57	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)

61122 335	27/04/2020 14:57	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 1</a>	Outros (Documento)
61122 338	27/04/2020 14:57	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 2</a>	Outros (Documento)
61328 254	01/05/2020 07:46	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
62300 159	21/05/2020 22:07	<a href="#">RÉPLICA A CONTESTAÇÃO</a>	Petição em PDF
62300 160	21/05/2020 22:07	<a href="#">RÉPLICA - DPVAT - EDUARDO COSME</a>	Petição em PDF
62346 378	22/05/2020 16:28	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
63239 566	09/06/2020 15:59	<a href="#">Petição</a>	Petição
63240 836	09/06/2020 15:59	<a href="#">2708106_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição em PDF
63240 855	09/06/2020 15:59	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
63240 856	09/06/2020 15:59	<a href="#">ANEXO 2</a>	Outros (Documento)
63988 185	30/06/2020 17:26	<a href="#">Petição (3º Interessado)</a>	Petição (3º Interessado)
66134 567	11/08/2020 15:37	<a href="#">Agendamento</a>	Petição em PDF
66141 659	11/08/2020 17:23	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
67913 464	14/09/2020 16:41	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
67914 472	14/09/2020 16:41	<a href="#">intimação pdf Eduardo Cosme</a>	Documento de Comprovação
68987 168	02/10/2020 21:14	<a href="#">Laudo</a>	Petição em PDF
68987 169	02/10/2020 21:14	<a href="#">LAUDO 0014283-27.2020.8.17.3090</a>	Laudo Pericial
68992 205	03/10/2020 08:48	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE.**

**EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 5008-492 MM/DF, inscrito no CPF sob o nº 022.497.554-42, residente e domiciliado na **Tancredo messias nº 93, Nossa Senhora do Ó, Paulista PE - CEP 53421-360 E e com endereço virtual em: eduardocbl@hotmail.com**, por meio do seu advogado subscritor da presente, constituído nos termos do Instrumento Procuratório anexo, vem perante V.Ex<sup>a</sup>., propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RITO ORDINÁRIO**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua da Assembleia, nº 100, 26º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20011-904, e na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, com correio eletrônico: faleconosco@seguradoralider.com.br e presidencia@seguradoralider.com.br, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer a seguir:

**I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Inicialmente, requer a V. Ex<sup>a</sup>. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

A Jurisprudência pátria é farta e unânime quanto ao conceito jurídico de pobreza e as circunstâncias que a envolvem. Nesse sentido, vejamos:

**“Não é o quantum percebido, considerado isoladamente, que define a necessidade da justiça gratuita e sim um conjunto de circunstâncias . Assim, o fato de receber, o justiça gratuita, e sim um conjunto de circunstâncias requerente, remuneração acima de dois salários mínimos não constitui empecilho à concessão do benefício quando demonstrado o seu estado de necessidade econômica.”** (Ap.69.804, 19.06.86, 3<sup>a</sup> CC TJMG, Rel. Des. Rubem Miranda, in RT 615/180).

**Súmula nº 29 do Tribunal de Justiça/PB – “Não está a parte obrigada, para gozar dos ”benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (publicado no DJ em 29, 30 e 31 de maio de 1998).**

**II - DAS INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES/PUBLICAÇÕES**

Requer a Demandante, que todas as intimações, notificações e publicações sejam endereçadas ao Advogado **MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS, OAB/PE Nº 46.692**, sob pena de nulidade do ato processual, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

**III - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Declara a Demandante, em atenção à redação dos artigos 319, VII e 334 do CPC, que tem interesse na autocomposição, de modo que requer que seja designada audiência de conciliação ou mediação.

**IV - DOS FATOS**

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05/07/2019, conforme Boletim de Ocorrência nº 19E0124000912 (doc.) **tendo colidido com uma caminhonete do modelo Picape e sido arremessado por cima da mesma após o intenso impacto que sofreu, tendo sido atingido fortemente na lombar e no ombro.** O mesmo foi submetido a tratamento hospitalar, **no qual foram identificadas e confirmadas as sequelas permanentes, na**



### **escápula, na espinha e na clavícula conforme diagnóstico ortopédico em anexo (doc.).**

Conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, o mesmo faz jus à indenização relativa às referidas sequelas permanentes, confirmadas em documentos médicos em anexo. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, inciso II, que o valor da indenização por INVALIDEZ PERMANENTE é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como em seu inciso III, encontra previsto o valor das DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, as quais, ressalta-se, não podem ser excluídas do pagamento principal ao segurado, e correspondem a até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Sendo assim, ante a gravidade das lesões, bem como considerando a permanência das mesmas, todas confirmadas por diagnóstico médico, faz jus o requerente, ao pagamento total do valor do seguro DPVAT, bem como indenização com as despesas médicas.

### **V - DO DIREITO:**

Sendo o(a) Requerente, vítima de acidente de trânsito, atraí para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:

*“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º /compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente,”*

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **de acordo com a gravidade da debilidade suportada, bem como a permanência da mesma.**

**Tal gravidade e permanência, restaram confirmadas nos laudos médicos juntados (doc.), sendo claro ser devido o valor de R\$ 13.500,00, pois o autor teve sua vida totalmente modificada em todos os âmbitos após o acidente. Ressaltando-se que no âmbito profissional o mesmo sofreu o desligamento no trabalho que exercia em consequência da permanência das sequelas, bem como a invalidez para execução do mesmo. Ainda, o mesmo encontra-se atualmente impedido executar suas atividades profissionais.**

Assim, o Requerente não pode admitir recusa da Requerida Seguradora em pagar qualquer indenização por entender contrariar o texto legal.

Deste modo, encontram-se presentes todos os documentos necessários ao requerimento judicial comprovando o sinistro, bem como todas as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que legalmente lhe é devido.

No que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:

*“Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).”*



E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (AI N°1183011- 0/3, 28 a Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)"*

Ainda:

*"Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança – Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de seqüelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (AI N°1165324- 0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rei. Silvia Rocha Gouvêa)"*

Esclarecido tal assunto, ressalta-se que o seguro obrigatório – DPVAT garante indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. Tal seguro indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, o autor apresenta invalidez permanente parcial, o que garante o recebimento de indenização por parte da Seguradora, bem como o resarcimento com as Despesas de Assistência Médica as quais faz jus. Logo, busca o autor com a presente lide, tão somente, receber a indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso. Vejamos:

*"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos 11.945/09 casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz "a quo", em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls.12) a ocorrência de sequela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o*



**referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial** (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno galdino faz jus a indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$11.137,50 oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)".

(Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Magno Galdino do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório no presente caso o direito do Requerente em receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

**Valores este que correspondem à a indenização que a Requerida deve lhe pagar pela sequela permanente ORTOPÉDICA, bem como as despesas médicas com atendimentos, medicações e intervenções cirúrgicas.**

Através da documentação que ora o(a) Requerente acosta, comprova o Autor claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese deste MM. Julgador entender que o Autor necessite de outra prova pericial, este não se opõe, ressalvando, todavia, que deve ser observado que o mesmo não tem condições de arcar com honorários periciais, requerendo, dessa forma, que seja oficiado o IML-Recife para proceder com a referida perícia técnica, devendo eventuais custos da mesma serem arcados pela parte autora. Em anexo a esta exordial, o Requerente acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09:

- a) Que seja realizada a citação da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, no respectivo endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, contestar (em) a presente ação, sob pena de revelia e confissão.
- b) Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da indenização devida no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, correspondente à indenização pelas sequelas permanentes, com os devidos acréscimos.
- c) Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da indenização devida no montante de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, correspondente à indenização com as despesas médicas, com os devidos acréscimos.
- d) Que seja a **SEGURADORA LIDER CONSORCIOS** condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- e) Que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.
- f) Requer ainda, caso haja dúvida em relação à gradação da lesão sofrida pelo Autor, que o IML seja oficiado, para a realização de perícia técnica.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declararam as peticionárias da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, que todos os documentos digitalizados, juntados a presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).**



Termos em que  
Pede deferimento

**MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS**  
**OAB/PE Nº 46.692**



Assinado eletronicamente por: MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS - 27/02/2020 13:48:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022713480668000000057469437>  
Número do documento: 20022713480668000000057469437

Num. 58433010 - Pág. 5

## PROCURAÇÃO

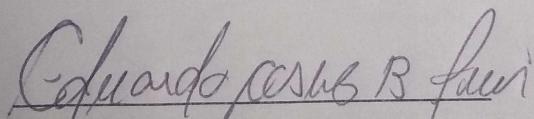
OUTORGANTE: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5008492 MM, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº022.497.554-42, com endereço virtual em; [eduardocbl@hotmail.com](mailto:eduardocbl@hotmail.com), residente e domiciliado na Rua Tancredo Messias, N° 83, Nossa Senhora do Ó, Paulista – PE CEP: 53.431-360.

OUTORGADO: MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE SOB O N° 46.692. Endereço profissional na Av. Dr. Claudio Gueiros Leite. N° 7728, Nossa Senhora do Ó, Paulista, Pernambuco.

OUTORGADO: RAISSA HELENA GOUVEIA DANTAS, brasileira, advogada, inscrito na OAB/PE SOB O N° 39.011. Endereço profissional na Av. Dr. Claudio Gueiros Leite. N° 7728, Nossa Senhora do Ó, Paulista, Pernambuco.

PODERES: O outorgante nomeia e constitui o OUTORGADO seu bastante procurador, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-lo, **podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, receber e renunciar a quantias, dar e receber quitação, ratificar, retificar, receber intimações, acompanhar a referida demanda em todas as instâncias, requerer suspeição, assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica, inclusive promover cumprimento de sentença** e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula “*ad judicia*”, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes aqui conferidos.

Paulista/PE, 05 de fevereiro de 2020.



EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

CPF N°022.497.554-42





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

*Boleto de Pagamento de Licenciamento 2020*  
*Veículos Usados*

11.111.1111.1111.1111.1111

**EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**  
RUA TANCREDO MESSIAS 93

N SENHORA DO  
53431-360 PAULISTA PE

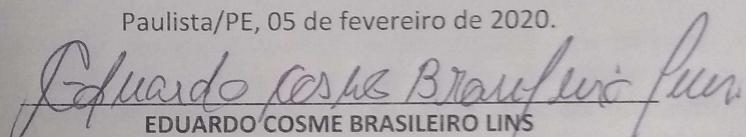
PCT6590 HONDA/XRE 300



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5008492 MM, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº022.497.554-42, com endereço virtual em; eduardocbl@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Tancredo Messias, Nº 83, Nossa Senhora do Ó, Paulista – PE CEP: 53.431-360, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Paulista/PE, 05 de fevereiro de 2020.



EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

CPF N°022.497.554-42







GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 034ª CIRCUNSCRIÇÃO - MARIA FARINHA - DP34ºCIRC  
DIM/8ºDESEC

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 19E0124000912**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **08/07/2019** às **12:19**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia **5/7/2019** no período da **Noite**

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA PE - 22, 01, PX AO POSTO REMA E ARMAZEM DE CONSTRUÇÃO** - Bairro: **NOSSA SENHORA DA CONCEICAO - PAULISTA/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO ( AUTOR / AGENTE )  
EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS ( VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Outros motivos) , que estava em posse do(a) Sr(a): EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS  
VEICULO: (Outros motivos) , que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS (presente ao plantão)** - Sexo: **Masculino** Mãe: **TANIA MARIA BRASILEIRO D ALMEIDA** Data de Nascimento: **9/11/1973** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**  
Endereço Residencial: **AVENIDA DOUTOR CLAUDIO JOSE GUEIROS LEITE, 7728 - CEP: 55000-000 - Bairro: NOSSA SENHORA DO O - PAULISTA/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Endereço Comercial: **AVENIDA DOUTOR CLAUDIO JOSE GUEIROS LEITE, 7728, CASA - CEP: 55000-000 - Bairro: NOSSA SENHORA DO O - PAULISTA/PERNAMBUCO/BRASIL**

**DESCONHECIDO (não presente ao plantão)** - Sexo: **Desconhecido** Mãe: **XXXXXXXXXXXX** Pai: **XXXXXXXXXXXX**  
Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**MOTO (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**  
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/XRE300** Objeto apreendido: **Não**  
Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PCT6590** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)  
Ano Fabricação/Modelo: **2016/2016**

08/07/2019



**CAMIONETE (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**  
Categoria/Marca/Modelo: **CAMINHONETE/MITSUBISHI/L 200** Objeto apreendido: **Não**  
Cor: **BRANCA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**  
Placa: **PGS7182** (PERNAMBUCO/NAO INFORMADO)  
Descrição: **PGS7182**

Complemento / Observação

**INFORMA O SR. EDUARDO QUE TRAFEGAVA PELA PE 22 SENTIDO PAULISTA CENTRO/ NOSSA SRA. DO Ó, QUANDO REPENTINAMENTE EM FRETE AO POSTO REMA UMA PICAPE L200, PGS7182, COR BRANCA SAIU DA CONVERSÃO FOI REPENTINA E POR ISSO VEIO A COLIDIR NA LATERAL DIREITA DIANTEIRA VINDO A VITIMA A SER ARREMESSADA POR CIMA DO CAPÔ DA PICAPE. INFORMA A VITIMA AINDA QUE O MOTORISTA DA PICAPE SAIU DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO. POSTEIORMENTE A VITIMA SE DIRIGIU A ESTA DELEGACIA PARA REGISTRAR O FATO.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

*+ Eduardo Cosme Brasileiro Lins*  
**EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**  
(VITIMA)

O. registrado por: **FELIPE CLOVIS SILVA PEREIRA** - Matricula: **296932-7**



Cidade da Boaçca

590

CRM 11699

EULINO ALVES COSTA JUNIOR

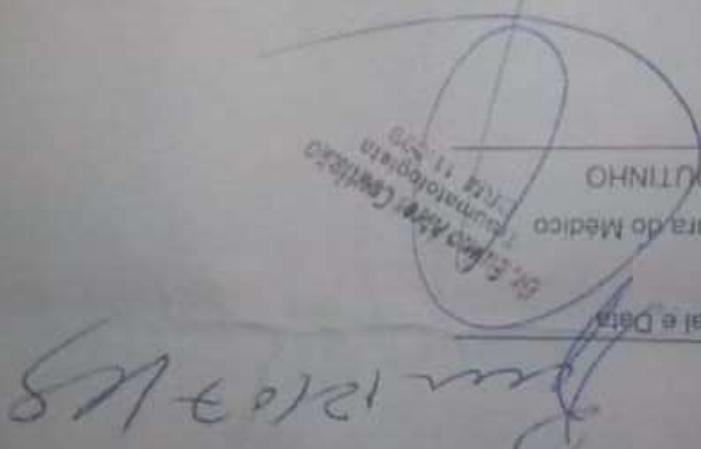
Assinatura do Medico

Locality Date

2/2/2012

ACEITE A COLOCAGAO DO CID ASSINADO US

Código de Autenticación - BUE1798/P313



ATESTADO MEDICO



## ATESTADO MÉDICO

Ateste que atendi nesta data o(a) Sr(a) EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS às 11:08, sendo necessário o seu afastamento do local de trabalho ou escola por 20 (VINTE) dia(s), a partir de 25/10/2019, tendo como causa do atendimento o código abaixo:

Código da Doença

M751

Assinatura do Médico

CRM 11112

RINALDO ROCHA LUCENA

Local e Data

Ateste a Colocação do CID. Assinado us

RINALDO ROCHA LUCENA

25/10/2019 11:08

10-1322206

R3002

25/10/2019 11:08

10-1322206

R3002

CRM 11112  
Código do Dente  
Dr. Rinaldo Lúcena

25/10/2019 11:08

10-1322206

R3002

5400

codigo abaixo:

Atésto que avenida nessa data (a) Sra) EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS às 10:09 hs. sendo necessário o seu afastamento do local de trabalho ou escala por 3 (TRÊS) dias, a partir de 09/07/2019, tendo como causa do afastamento o

## ATESTADO MEDICO

52020-002 RECIFE - PE

R DO ESPINHEIRO, 222 - ESPINHEIRO  
ULTRA SOM SERV MED LTDA - HE

Hospital do  
Espinheiro

CRM 11711  
ALEXANDRE SAVIO AVELINO DE SOUZA  
Assinatura do Medico  
CRM 11711  
Locura Data  
Código da Docente  
F-2020-07-2019  
5400 1 580.0 (CMMI 2020)

Atésto que avenida nessa data (a) Sra) EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS às 22:36 hs. sendo necessário o seu afastamento do local de trabalho ou escala por 4 (QUATRO) dias, a partir da 05/07/2019, tendo como causa do afastamento o

## ATESTADO MEDICO

# ATESTADO MÉDICO

havid



Assinado eletronicamente por: MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS - 27/02/2020 13:48:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022713480902100000057469467>  
Número do documento: 20022713480902100000057469467

Num. 58434290 - Pág. 1

Assinatura do Médico

Local e Data

Código da Docença

M751

Ateste que neste dia (a) Sr(a) EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS às 16:30 hs, sendo necessário o seu afastamento do local de trabalho por 12 ( DOZE ) dias, a partir de 20/08/2019, tendo como motivo aattendimento

Vida e Imagem Barão B. Itamaracá  
Rua: Bairro de Itamaracá, 142  
Espírito Santo - Recife - PE  
fone: (81) 3201-2770

Recepção Vida Imagem

RECEPÇÃO  
Vida Imagem  
Av. Presidente Tancredo Neves, 142  
Bairro de Itamaracá, PE (81) 3201-2770

sendo acompanhado (a) por ST, (a) :  
de: 056 no dia 09/01/2019 das 14:00 às 17:42  
acompanhou a este serviço de saúde para realização de exames

Edson Lins  
Declaro para os efeitos fins, que o (a) ST, (a)

Edson Lins  
Declara

**DECLARAÇÃO DE COMPARCIMENTO**

1864664711

15YZR!!

US ARTICULACOES  
Exame:

Quente Principal:

Convenio: R TANCEDO MESSIAS 93 NOSA SRA DO PAULISTA PE 53431360 Tel 99740-1966  
Endereco: RG 5008492 MDF PE CEP 0114286421  
Matricula: 30100784767018022  
Solicitante: Dra) TRANSCRAIO RECIFE P

Nascimento: 09/11/1973 Sexo: M RG: 5008492 MDF PE CEP: 0114286421  
Endereco: R TANCEDO MESSIAS 93 NOSA SRA DO PAULISTA PE 53431360 Tel 99740-1966  
Convenio: HAPVIDA  
Matricula: 30100784767018022  
Solicitante: Dra) TRANSCRAIO RECIFE P

Paciente: 2621848 EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS  
Nascimento: 09/11/1973 Sexo: M RG: 5008492 MDF PE CEP: 0114286421  
Endereco: R TANCEDO MESSIAS 93 NOSA SRA DO PAULISTA PE 53431360 Tel 99740-1966  
Convenio: HAPVIDA  
Matricula: 30100784767018022  
Solicitante: Dra) TRANSCRAIO RECIFE P

ULTRASOM - HAPVIDA  
Nº Pedido: 10734442  
Data: 02/08/2019  
Paciente: 2621848 EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS  
Nascimento: 09/11/1973 Sexo: M RG: 5008492 MDF PE CEP: 0114286421  
Endereco: R TANCEDO MESSIAS 93 NOSA SRA DO PAULISTA PE 53431360 Tel 99740-1966  
Convenio: HAPVIDA  
Matricula: 30100784767018022  
Solicitante: Dra) TRANSCRAIO RECIFE P



PORTADOR DE LESÃO DO MANGUITO DIREITO COM INDICAÇÃO CIRÚRGICA E NÃO PODE  
TRABALHAR POR 03 MESES. CID M751  
EDUARDO C B LINS  
LAUDO MEDICO  
Recife: 20/08/2019



NAME:





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:( )

Processo nº **0014283-27.2020.8.17.3090**

AUTOR: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos e no prazo dos artigos 335 e 336 do Código de Processo Civil/2015, advertindo-o do efeito de sua eventual inércia, em conformidade com o artigo 344 do supracitado diploma legal.

Paulista, 27/02/2020.

**Jorge Eduardo de Melo Sotero**  
**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: JORGE EDUARDO DE MELO SOTERO - 27/02/2020 17:24:23  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022717242326100000057491015>  
Número do documento: 20022717242326100000057491015

Num. 58455479 - Pág. 1

## CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572030800000060051626>  
Número do documento: 20042714572030800000060051626

Num. 61121028 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo: 00142832720208173090

**AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

**Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor**

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

**Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 05/07/2019, restando permanentemente inválida.**

**Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 08/07/2019.**

**Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora não apresenta aos autos boletim de primeiro atendimento e documentos capazes de comprovar qualquer acompanhamento ou tratamento médico após o suposto acidente.**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572042700000060051630>  
Número do documento: 20042714572042700000060051630

Num. 61122332 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

**CUMPRE RESSALTAR QUE A PARTE AUTORA RECEBEU DA RE O IMPORTE DE R\$12.825,00 REFERENTE A ACIDENTE OCORRIDO EM 04/02/2007 ONDE SOFREU LESAO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, CONFORME DEMONSTRADO EM ANEXO.**

**PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

**DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>4</sup>.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**<sup>5</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

---

<sup>3</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

<sup>4</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

<sup>5</sup><https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



## DA INÉPCIA DA INICIAL

### DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, ipsiis literis:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – contiver pedidos incompatíveis (...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.



Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

## DO MÉRITO

### - DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito<sup>6</sup>**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que invertece nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Conforme observado nos documentos acostados à exordial, podemos verificar que além da parte autora deixar de apresentar boletim de primeiro atendimento, também não apresenta em momento algum documentos médicos que atestem que o atendimento tenha decorrido do acidente alegado e que houve qualquer acompanhamento ou tratamento médico após o sinistro ocorrido.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo<sup>7</sup>.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

### DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

#### ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma,  não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o que foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional<sup>8</sup>.

<sup>6</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

<sup>7</sup>APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

*"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"*

É notório que os documentos acostados aos autos pelo Recorrido não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

**Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos<sup>9</sup>, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.**

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

#### **DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS**

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

---

<sup>8</sup>“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. *Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente...*” (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS )

<sup>9</sup>“**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)



## **DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL**

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

**A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.**

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

## **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda<sup>11</sup>.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

#### **SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>12</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>13</sup>.

<sup>11</sup>“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

<sup>12</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>13</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

#### **DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R\$ 13.500,00**

#### **DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS RELATIVAS AO SEGURO DPVAT**

Insta esclarecer que o autor recebeu da re o valor de R\$12.825,00 referente a sinistro ocorrido em 04/02/2007 onde sofreu lesão no membro inferior esquerdo.

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

“art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

Considerando o estabelecido, cabe informar que a parte autora já recebeu indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Portanto, requer a juntada dos inclusos documentos que comprovam as indenizações recebidas; e caso se reconheça o direito do autor à eventual indenização, o valor da condenação não poderá ser superior à diferença do somatório das indenizações já recebidas até o valor correspondente ao teto legal.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>14</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

#### **CONCLUSÃO**

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

---

<sup>15</sup> art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PAULISTA, 20 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572042700000060051630>  
Número do documento: 20042714572042700000060051630

Num. 61122332 - Pág. 11

## QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**

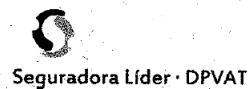


**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205.



Seguradora Líder • DPVAT

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015  
DPVAT/JUR – 583/2015

Ao

**EXMO. JUIZ COORDENADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos  
Ilmo. Sr. Dr. Ruy Trezena Patu Júnior

**Assunto: Resposta ao Ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC**

A Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT em resposta ao ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vem se comprometer a efetuar o pagamento com despesas referentes ao trabalho realizado pelos peritos indicados pelos juízes nos processos do Consórcio do Seguro Dpvat no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a realização da perícia, e consecutiva intimação do resultado da mesma através de seu patrono constituído nos autos, a Seguradora Líder DPVAT promoverá o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias a contar da intimação para o pagamento, caso não reste qualquer necessidade de informação complementar ao laudo produzido.

Destacamos que a presente medida resultará em celeridade no Tribunal de Justiça, e acreditamos que com tal medida deste i. Tribunal de Justiça, em especial às metas de baixa processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente,

  
Marcelo Davoli Lopes  
Diretor Jurídico



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572042700000060051630>  
Número do documento: 20042714572042700000060051630

Num. 61122332 - Pág. 14

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 522020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **PAULISTA**, nos autos do Processo nº 00142832720208173090.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572042700000060051630>  
Número do documento: 20042714572042700000060051630

Num. 61122332 - Pág. 15

16121 22/09/2008 07:51:53 SISTEMA DE LIGAÇÃO DO Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel**  
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: (81)3226-1904

Processo nº 002453/2008-00

Turma - BT

Demandante: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

Demandado: AMERICAN LIFE

**CITAÇÃO**

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810, no dia 17/10/2008, às 15:00h para a sessão de conciliação e, não havendo acordo, em ato contínuo, audiência de instrução e julgamento, deste Processo (art. 10, Resolução nº 223/2007 do TJPE)

Fica V.Sa. advertida de que:

1) não comparecendo, importará em revelia, caso em que, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na queixa em anexo, e se dará o julgamento de plano da ação (art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95);

2) frustrada a tentativa de conciliação, a defesa e todas as provas, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três, deverão ser produzidas em audiência de instrução e julgamento que lhe seguirá em ato contínuo. Na oportunidade, deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos.

Recife, 16 de setembro de 2008.

Sessante

CONTRATO ECT/TJPE  
Nº 406500821-1

AMERICAN LIFE  
RUA MINAS GERAIS, 209 TERREO - HIGIENÓPOLIS SÃO PAULO-SP CEP: 01244011



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572058300000060051629>  
Número do documento: 20042714572058300000060051629

Num. 61121031 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECívei  
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Praia - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: (81)3226-1904

## TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 002453/2008-00 Turma - BT  
Tipo - Outros

Demandante: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS  
Profissão: Vigilante Estação Civil Colleiro  
CPF: 022.497.554-42 RG: 6906492 RJ/DF  
Endereço: R José de Alencar, 44 sala. 114 - Boa Vista  
Recife/PE - CEP: 50070030

Demandado: AMERICAN LIFE  
CNPJ: 00.000.000/0000-00  
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 209 TERREO - HIGIENÓPOLIS  
SÃO PAULO/SP - CEP: 01244011

### FATO EVIDENCIADO

conforme petição anexa

Valor da Causa: R\$ 12.825,00

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 17/10/2008, às 15:00h, no endereço deste Juizado, e de que, não havendo acordo, terá início, em ato contínuo, audiência de instrução e julgamento, devendo nela produzir todas as provas, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três, dos fatos alegados na queixa, ainda que não requeridas previamente, sob pena de preclusão (Resolução nº 223/2007, do TJPE).

Ficando ciente que nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos, as partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado.

Fica, ainda, advertido (s) de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 16 de setembro de 2008.

EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

Secretaria

AMERICAN LIFE 22/09/08 10:33 - SUELO A CORDEIRO

Emitido em 16/09/2008 às 08:21h por cmah



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572058300000060051629>  
Número do documento: 20042714572058300000060051629

Num. 61121031 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 6º FÓRUM  
UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FIR).**

**EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, brasileiro, solteiro, vigilante, RG nº 5.008.492 MM/DF, CPF nº 022.497.554-42, documentos citados em anexo, residente e domiciliado na Rua Pio Muniz, s/nº, Mustardinha, Recife/PE., por seu advogado ao final assinado, com procuração anexa e escritório em Recife/PE., onde receberá as intimações de praxe à Rua José de Alencar, nº 44, sala 114, Boa Vista, CEP 50070-030, Recife/PE, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07 c/c. o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26/9/95 e Enunciado 58 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT**

em face da empresa **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, sítio à Rua Minas Gerais, nº 209, Térreo, Higienópolis, CEP 01244-011, São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. **Eduardo Cosme Brasileiro Lins**, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 04/02/2007, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial, sendo que o aludido sinistro o deixou com debilidade permanente do membro inferior esquerdo, consoante ratifica perícia traumatológica do Instituto de Medicina Legal.

2. A partir disto, o Demandante solicitou junto à empresa Demandada, o pagamento do seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que a referida seguradora adimpliu, em



08/11/2007, apenas o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), consoante documento em anexo.

3. Ocorre que o Requerente não assinou qualquer recibo, mas apenas um formulário de autorização de depósito de ordem de pagamento, sem valor definido a receber, somente tomando conhecimento acerca do valor depositado pela empresa Demandada, quando ocorreu o levantamento do montante junto ao Banco do Brasil.

4. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea "b", que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para pagamento da indenização, norma que ainda se encontra em plena vigência, consoante entendimento do STJ. Preceitua o parágrafo 5º da Lei nº. 6.194/74 que "*o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes, para fins de seguro previsto nesta Lei*". No exame traumatológico da perícia, realizado no IML-Recife, restou ali concluído no quesito 3º "**que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Debilidade Permanente do membro inferior esquerdo**".

5. Desta forma, não há que se cogitar de eventual graduação percentual ao valor da indenização, conforme nível de **invalidez**. A uma, por que a **Lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial**, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, **bastando a configuração de permanência**, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, **mesmo caracterizada a debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral**". (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – Brasília).

6. Assim, resta plenamente configurada a invalidez permanente do Demandante, através de documento firmado por médico competente, para concessão da complementação da indenização como pretendido (por já ter recebido parte do numerário), descabendo qualquer limitação por regulamentos infra-legais. Sobretudo, quanto a este complemento, o mesmo deve ser concedido para se atingir a diferença entre o valor pago e o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como dito, ao se reconhecer a debilidade permanente do membro, obviamente reconheceu-se a sua invalidez permanente, não havendo se cogitar sobre percentual a este título, que por dedução lógica, deverá ser de 100% (cem por cento).

7. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim já decidiu:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS-DPVAT. LAUDO DO IML. INVALIDEZ PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO. 1. *Se o laudo, elaborado pelo IML local, constata debilidade permanente de membro em grau mínimo e conclui, contudo, estar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho, obviamente reconheceu a sua INVALIDEZ PERMANENTE, não havendo porque se cogitar sobre eventual graduação percentual a este título, que, consoante lógico raciocínio, só pode ser de 100% (cem por cento).* 2. Se as Resoluções do CNSP números 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como teto indenizatório – R\$ 6.754,01 – valor conflitante com o fixado na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, de 19/12/1974 – "Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente" – o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida." (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2001.01.1.095419-9, relator Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, j.08 de maio de 2002).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO-DPVAT. COMPLEXIDADE PERICIAL AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA.

9. Assim, como o valor correto que deveria ter sido pago ao Demandante era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas só foi pago a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), restam ainda o montante de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat, por invalidez permanente.

10. Desta forma, pelo fato de não ter sido adimplido de forma integral o pagamento da indenização referente à vítima em apreço, não há outra alternativa ao Demandante senão pleitear a diferença da indenização junto à qualquer uma das seguradoras participantes do elucidado convênio, como é o caso da Demandada, consoante vejamos:

**Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor,**



06/09/2020

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** EDUARDO CORDEIRO BRASILEIRO DINS  
CPF 022-1492-554-42- RG 500849-2-DF  
RUA 10 MUNIS - MОСТАРД МУНИ-Recife-PE  
8651-7540 - 8805 5801

**OUTORGADO:** PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR, brasileiro,  
solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 20.832 e portador do CPF sob o nº  
802.111.353-72, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 114, Boa  
Vista, CEP 50070-030, Recife/PE.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de procuração, o(a) Outorgante acima  
qualificado(a) nomeia e constitui o advogado retro Outorgado a quem confere amplos  
poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juizó,  
Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e de  
defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos  
legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar,  
desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substahelecer esta a  
outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando todo pôr bono, firme e valiosos  
para ingressar com Ação de Indenização por Ato Ilícito, em face de qualquer seguradora  
integrante do consórcio instituído pela Resolução 1775 do Conselho Nacional de  
Seguros Privados - CNSP e reavaliado pela Lei nº 8.441/92.

Recife, 16-07-08  
- Eduardo Cordeiro Br. firs  
OUTORGANTE





09  
26/09/07  
10:36

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - Nº. 15323 / 07

REQUISITADO POR: 4º CIRC Ofício nº. 646-07 Data: 03 de Agosto de 2007  
ENCAMINHAR PARA : \*\*

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 16:10 horas do dia 04 de agosto de 2007, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS, filho(a) de FRANCISCO EDUARDO LINS e TANIA MARIA BRASILEIRO DE ALMEIDA de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos \*\*, barba feita \*\*, estado civil solteiro, aparentando a idade de 33 anos, peso 92 Kg, com 175 cm de estatura, residente à R TANCREDO MESSIAS nº 93, bairro NSRA DO Ó, município PAULISTA, Estado PE, natural de RIO DE JANEIRO / RJ, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG Nº 5008492 MMDF, profissão VIGILANTE; vestes \*\*, sinais particulares \*\*, local da ocorrência \*\*, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

- 1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? SIM.
- 2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? Contundente.
- 3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) 1) Debilidade permanente de membro inferior esquerdo: por conta da lesão do tendão de aquiles. 2) Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias - por conta da lesão do tendão de aquiles.
- 4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) Deformidade permanente: por conta das cicatrizes .

\*\*\* HISTÓRICO – Paciente queixa-se que um carro bateu em sua moto dia 04/02/07. A moto ao cair lesou seu tendão de aquiles esquerdo. Foi socorrido para Hospital Oscar Coutinho, sendo diagnosticado ruptura de tendão de aquiles, sendo realizado sua reconstituição e ficando sem deambular por 90(noventa) dias.

\*\*\* DESCRIÇÃO – Ao exame: Edema de tornozelo esquerdo, cicatrizes e debilidade de membro inferior esquerdo.

\*\*\* EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS – \*\*\*

\*\*\* DISCUSSÃO / CONCLUSÃO – \*\*

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. MARCOS LIRA FALCÃO e ANÍSIO COELHO DE MEDEIROS CORREIA



5 SET 2008  
Oficial do Registro Civil

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro – Recife-PE – CEP: 50.100-170.  
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br

2º Perito  
CRM – 4973

Chefia do Cartório

Dig. JUAREZ PC\_6





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 24A CIRCUISCRICAO - VARADOURO

BOLETO DE OCORRÊNCIA N° 07E0114903812

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 07/08/2007 às 08:42

LESÃO CORPORAL DE TRÂNSITO : Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 4/2/2007 no período da noite

Pessoas envolvidas em ocorrência DESCONHECIDA (autor e réu)

**Objeto(s) em destaque(s) na ocorrência:**  
VEÍCULO: (Usado na descrição da ocorrência), que estava em posse de(s) Sr(a): EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS  
VEÍCULO: (Usado na descrição da ocorrência), que estava em posse de(s) Sr(a): DESCONHECIDO

#### Qualificação das(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - EDUARDO COSTA BRASILEIRO LINS (presente no plantão) - Sexo: Masculino  
Mae: TANIA MARIA BRASILEIRO DE ALMEIDA, E.S: FRANCISCO EDUARDO LINS Data de Nascimento: 01/11/1973, Naturalidade: RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO / BRASIL  
Documentos: 5008492/MM/DF (RG) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 2º GRAU COMPLETO; Profissão: VIGILANTE / CONFERENTE  
Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO  
Endereço Residencial: RUA TANCREDO MESSIAS, 93, 55000-009, NOSSA SENHORA DO O, PAULISTA, PERNAMBUCO, BRASIL  
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO  
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

(AUTOR \ AGENTE) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido  
Data de Nascimento: NÃO INFORMADO; Naturalidade: NÃO INFORMADO; Cidade: NÃO INFORMADO  
Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Língua: Português  
Endereço: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO  
Endereço Residencial: NÃO INFORMADO  
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO  
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

#### Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Valido somente com o SELO de autenticidade

[http://www8.sds.rie.gov.br/nemambuca/VisualizarBO\\_dg2idUu=114&idOrc=779791&id=1](http://www8.sds.rie.gov.br/nemambuca/VisualizarBO_dg2idUu=114&idOrc=779791&id=1)



15 SET 2008

卷之三

RECEBIDO **00000** Oficial do Registro Civil



Carro/Marca/Modelo: AUTOMÓVEL / AUDI / ALLROAD - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO  
Cor: NÃO INFORMADO - Quantidade: 1 (UNIDADE: NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa/Marca/Modelo (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

MOTOCICLETA / HONDA / NXR - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO  
Cor: NÃO INFORMADO - Quantidade: 1 (UNIDADE: NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa/Marca/Modelo (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Chassi: 9C2X003396R011961  
Ano/Modelo/Modelo: 2005 / 2006 - Combustível: GASOLINA

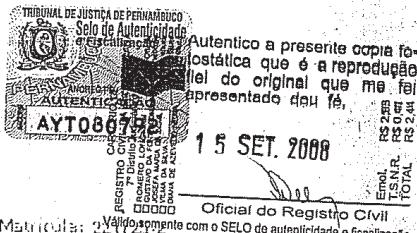
Cor: PRETO - Número: BHOZ 150

#### Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE NO DIA 04.02.07 POR VOLTA DAS 18:00 SENTIDO OLINDA - RECIFE O MESMO QUE È VIGILANTE ESTAVA EM SUA MOTO EM NOME DA EMPRESA NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES E QUE ESTAVA OPERANDO O SEU RÁDIO QUANDO DE REPENTE UM AUTOMÓVEL DE MODELO E PLACA NÃO IDENTIFICADO SURGIU EM ALTA VELOCIDADE E QUE ESTAVA COM O SOM MUITO ALTO, O AUTOMÓVEL TOCOU NO GUINDO DA MOTO E O MESMO VEIO A CAIR. A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO CARRO DA PRÓPRIA EMPRESA PARA O HOSPITAL OSCAR COUTINHO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(na) esta unidade policial

*Eduardo Cosme Brasileiro Lins*  
EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS  
(VITIMA)



B.O. registrado pelo policial: RAPHAEL BORGES A DE ANDRADE - Matrícula: 221775-2

<http://www3.sds.pe.gov.br/pernambuco/VisualizarBO.do?idBo=114&idOrc=778784&tipo=sim...> 7/8/2007



12  
13



**Inspecções e Sinistros**

**EDVALDO DE**

[Home](#)

[Empresa](#)

[Serviços](#)

[Onde Encontrar](#)

[Oportunidades](#)

[Curiosidades](#)

[Artigos Publicados](#)

[Palestras](#)

[Links Úteis](#)

[Newsletter](#)

[Entretenimento](#)

[Mapa do site](#)

[Fale Conosco](#)

**►►► Área Restrita**

**►►► Sessão Cliente Especial**

**►► Consulta Sinistros DRVAT**

**DADOS DO PROCESSO N.º 2007/261304**

Nome da Vítima: **EDUARDO COSME BRASILEIRO**

Procurador: **Inexistente**

Data de Nascimento: **09/11/1973**

Data do Sinistro: **04/02/2007**

Natureza do Sinistro: **INV.PARCIAL**

Nome do Requerente: **EDUARDO COSME BRASILEIRO**

CPF do Requerente: **022.497.554-42**

Seguradora: **American Life**

Unidade Recebedora: **RECIFE**

Unidade Centralizadora: **EDR - Recife**

**Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento**

**Comentários:**

<u>03/10/2007</u>	<b>Processo analisado pela analista</b>
<u>03/10/2007</u>	<b>Processo encaminhado nesta data para analise do convênio</b>
<u>05/05/2008</u>	<b>Enviamos nesta data o processo para o arquivo da Seguradora</b>

**Pagamentos providenciados**

Nome beneficiário	Data previsão pgto
<b>EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS</b>	<b>08/11/2007</b>



13  
G**Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário**

4 - EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

\* ANQUILOSE DO TORNOZELO ESQUERDO  
Cálculo => 2.700,00 X 25,00 X 100,00% = 675,00.

Fórmula para o cálculo: (%)Cobertura x (%)Avaliado x (%)Valor

[Imprimir](#)[Nova Consulta](#)

EDR - Serviços Técnicos de Seguros  
©2006 Todos os direitos reservados - Fone (Matriz): 81-33341313





DO SUBSTRATO JURÍDICO

PRELIMINARMENTE

EXIÇÃO DO FEIJO – CARÊNCIA DE AÇÃO –

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em sede de preliminar, tal qual já foras esclarecido, aliás, já foi devidamente efetuado o

pagamento da indenização, a título de Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT. Sendo assim, resta claro que o valor efetivamente pago pela Ré atingiu a monta devida, valor este correspondente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) para o membro inferior esquerdo, ressalvando que o teto máximo indenizável é 70% setenta por cento do montante da indenização, que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Não há, portanto, diferença a ser pleiteada, estando totalmente equivocado o Autor, haja vista que, conforme aduzido pelo próprio demandado, na exordial a Ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão.

Ademais, o Autor deu quitação plena, geral e irrevogável no pagamento da indenização do aludido sinistro.

Como um ato jurídico perfeito, a quitação teria de ser previamente desconstituída pelo Autor através da proposição da correspondente ação anulatória, na qual o mesmo poderia alegar a ocorrência de vício de manifestação de vontade. Sobre que o Autor jamais requereu a anulação da quitação, muito menos alegou, ainda que superficialmente, a ocorrência de simulação, dolo, conágio ou falso-sucedaneo.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou conágio, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretendidamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de sabença, as nullidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juiz a um requerimento previamente expresso dos eventuais interessados. Não obstante, o Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA<sup>1</sup>.

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (art. 460 do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, intende-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tudo como inicialmente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

Assim, alias, preceituou o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, *verbis*:

Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude.

Neste sentido, leciona o eminentíssimo civilista CARVALHO SANTOS<sup>1</sup>:

(...) É preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando às partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação. (grifo nosso)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.630, do Código Civil. E também, na transação as partes não tornaram expresso que excluem dela uma dada questão, essa questão não pode a vir a ser questionada em juízo.

<sup>1</sup> "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027 - não alterado substantivamente pelo Novo Código Civil

## Pellon & Associados

primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da individualidade da transação (art 1.036 do CC)  
(RE n° 92.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/1/281 - Rel. Min. Cívios Rinalheci)

O Egrejão Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se pronunciou acerca deste assunto, em recentes decisões, sendo vejamos:

**AÇÃO DE COBANÇA C/C PERDAS E DANOS CONTRAIO DE SEGURO OCORRÊNCIA DE SINISTRO** Transação havida entre as partes com recebimento pela seguradora de valor inferior ao constante na apólice. O instrumento de transação constitui obstáculo ao pedido da autora. Imprescindível a prova, com a ressalva de que, cabe à Autora, para via própria, desconstituir o acordo celebrado, apontando os argumentos que entender cabíveis e se obtiver êxito promover a cobrança da diferença que apurar. Provimento do recurso  
(Apelação Civil nº 2002 001 29155, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO, j. em 12/03/2003)

**SEGURO – Colisão do veículo segurado pela Ré – Ação objetivando o pagamento da impropriedade segurada, de acordo com o valor constante da apólice.** A quinzião do sinistro, sem restava, dada pela autora, produz o efeito de liberar a Ré da obrigação referente ao pagamento da indenização – Provimento do apelo da seguradora.  
(Apelação Civil nº 2001 001 29167, 8ª Câmara Cível, Rel. Des HELENA BEKHOR, j. em 30/04/2002)

O mesmo se diga quanto ao Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, que encampou igual entendimento acerca da matéria:

**Indemnização – Seguro – Quicão geral – Insuficiência – Indemnizabilidade – Autor/Apelante que admite ter dado quinzião sem reserva alguma – Inexistência de alegação de qualquer vício de vontade – Incidência do art 1.035 do CC, desobrigada a Seguradora que pagou e obteve quicão – Recurso improvido.** v.u  
(Ap. Cível nº 671 12/1, 5ª CC do 1º TAC/SP, Rel. Juiz NIVALDO BALZANO, j. em 22/05/96)

Na hipótese dos autos nuda fez a Seguradora para constranger o Autor a celebrar acordo. Limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que, no seu entender, era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo Autor, efetuou de pronto o pagamento da impropriedade convencionada.

Destra maneira, resta evidente que o Autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias a que tem direito, na medida requerido no alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, caso não esse o entendimento desse dígimo Juizo, o que se admite apenas por argumentar, melhor sorte não assiste o Autor, sendo vejamos:

### DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Cumpre destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões a seguir expostas

Informa o Autor em sua peça vespabilhar que após o acidente de trânsito ocorrido em 04/02/2007 teve invalidez permanente. Lógicamente, o Autor só menciona a redação original da Lei nº 6.194/74, onde é determinado que em caso de invalidez permanente a indenização será de "AIE RS 40 (QUARENTA) SALARIOS MÍNIMOS".

Ocorre, contudo, que a lei supra foi alterada pela Lei nº 11.482/2007, que fixou o teto máximo da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais, o legislador não iria escrever "AIE" por nenhum motivo

Na verdade, existem diversos tipos de invalidez permanente, devendo haver uma ponderação de cada lesão. As Réis se negam a agir como o Autor nos pressupostos autos, pois o mesmo age como se estivesse "jogando em uma loteria", onde poderia até falar "se calar, calar".

O Poder Judiciário em nosso país ainda é respeitado por fazer valer a lei e a justiça, o art. 5º da Lei nº 8.441/92 é claro e demonstra claramente a forma pouco zelosa do Autor ao propor ação sem ao menos verificar a legislação vigente:

O Instituto Médico Legal do jurisdicção do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto



## Pellon & Associados

nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidentes suplementada.

Portanto, é patente a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de apurar o **GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR** em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade e informalidade dos autos processuais, expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento das Egípcias Turmas do Conselho Recursal:

O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supere o limite expresso no artigo 3º da Lei 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores. Se a lide desacade a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito.

(Recurso nº 33-778, 1ª Turma Recursal Cível - Ufamime - Rel. Juiz Henrique Carlos da Figueira, J. em 11/02/98)

A controvérsia, inclusive, foi pacificada no Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais<sup>2</sup>.

Enunciados Cíveis

( )

Enunciado 11 - Não é cabível pericial judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e onerosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que invisibiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial. Já que sua finalidade é solutionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a R. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, caso não cessar o entendimento desse díspido Juizo, o que se admite apenas por argumentar, melhor sorte não nasce ao Autor, senão vejamos:

### NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas, vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade, debater o mérito da demanda.

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMÓTORES DE VIAS TERRESTRES** (DPVAT)

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Véhiculos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

O referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Resolução CNSP em vigor à época, e, no caso em tela, vigora a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT nos casos de sinistro invalidor, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP susoreferida, principalmente a instrução constante do art. 8º b, a seguir transcrita:

8º b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e onerosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que invisibiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial. Já que sua finalidade é solutionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a R. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

<sup>2</sup> D.O de 16 de junho de 1998, ano XXIV, nº 107, parte III

## Pellon & Associados

comprovado pelos documentos por ele apresentados em tese à REAL SEGUROS S/A, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Scende assim, resta claro que o valor pago ao Autor, qual seja o montante supra, foi o valor devido, não havendo que se falar em complementação da indenização paga.

Não cabe às Réis entrar no mérito se o valor cabível a esse tipo de invalidez é satisfatório ou não, mas sim que está em total consonância com a já mencionada Resolução nº 175.

E, acaso V. Exa assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, é a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial formalizado, e que atenda as especificações impostas pela Resolução n.º 175 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normalizador da medicina, o que poderá confirmar o teor do cálculo efetuado pela REAL SEGUROS S/A. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução nº 175 do CNSP, cabendo repercutir que o limite indenizatório estabelecido pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DENVAT, nos casos de sinistro invalidizante, é da ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

E assim é porque o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua situação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Assimile-se que caberá integralmente ao Autor os encargos decorrentes da produção da prova pericial tendo em vista que é integralmente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois foi ele que, tendo dado quinzeço pelo quanto já recebeu, veio a Juízo contestar o valor já pago, alegando ter dirigido a uma complementação indenizatória.

### DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normalizadora e fiscalizadora da atividade seguradora.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contidas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela

SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, “b” do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e reseguros e dá outras providências) conforme à SUSEP a prerrogativa de “baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP”.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que “O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei”, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 175, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estima observância no caso em tela.

### DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no art. 3º, “a”, da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Re que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merita destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assimilate-se. EDITA A POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que vedo a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

Art. 7º

( )  
IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com mondia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.



## Pellon & Associados

Em suma, o controvertido artigo 3º, "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando o julgamento o Recurso Especial nº 4.394/SP (atordão publicado no DJU de 03/12/20) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO VALOR DA INDENIZAÇÃO**  
**PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUASQUEM FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO RECUSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO**

(Rei Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSII v 23, p. 294)

Certo é, portanto, o art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente

Assim, não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos anuvinis pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização ao Autor, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual se requer a improcedência do pedido inicial

### **DOS JUROS LEGAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

*Ad argumentandum tantum, non significat tardare ou delongare a execuçao ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. É, portanto, falta de execuçao ou cumprimento da obrigação no seu termo.*

**Juros**, são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido aquele

Tem-se, assim, que **juros de mora** são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexistente, se o devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide, desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concordar que, neste ponto, a *mens legislataris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui habábil razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra restampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e critica de todas as situações fácticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente

É, unjurídica a cobrança de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer dolo de parte da seguradora, única situação em que a mora incide de fato a prática do ato (Cód. Civil art. 398). E a mora inexistente, se o devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo no estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a **citação inicial**" (art. 405).



## Pellon & Associados

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que o beneficiário entende que deveria ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu à instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de *resoluções*, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Sendas as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza subsumitiva, seriam inexcusáveis se não se editassem normas aditivas com o propósito de regulamentá-las.

**A RÉ NESTA OPORTUNIDADE APENAS SE UTILIZA DE DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUAL SEJA, O DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADIÓRIO.**

A esse respeito, o Desembargador *Sergio Covadlier Filho*, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcria, leciona:

E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito, onde há direito não pode existir ilícito. Venha o princípio estabelecido no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito

Programa de Responsabilidade Civil – 2º ed. – 3ª tiragem, pág. 78/79

Em resumo, é ilícito e juridicamente perfeito concluir que:

a – se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpre a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b – se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, consequentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da círculo inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo código. Portanto, é inadmissível sua contagem a partir da data do sinistro;

d – tratando-se de uma relação jurídica contratual em que não foi convencionada a taxa de juros, os juros de mora, quando cabíveis, devem ficar limitados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, por expressa disposição do § 1º do art. 161, do Código Tributário Nacional, não sendo correto que os juros moratórios se prestem como forma de investimento para os vencedores de litígios.

Assim, os juros de mora, de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da *data da sentença*, conforme a prática e, ainda, literatura Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de promissaria da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguardo-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares alegadas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, caso assim Vossa Exceléncia não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela declaração da improcedência do pedido autoral, decorrente do julgamento final com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 369, I, 2ª parte do Código de Processo Civil, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada.

Pretesa, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental, suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 39, I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Av. Lins Peixoto, 320, salas 401/402, Paissandu, Recife, PE.

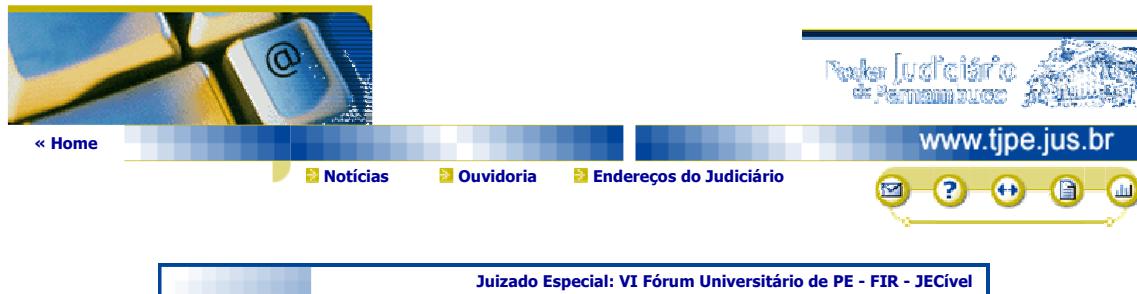
Por derradeiro, requeir, ainda, a Contesteante seja observado o nome do patrono subscritor da presente, Dr. João Mário Maciel da Silva, OAB/PE, sob o nº 822-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede deferimento  
Recife, 13 de outubro de 2008

João Mário Maciel da Silva  
OAB/PE 822-A – OAB/RJ 291.546

Camila Omaira Freire  
OAB/PE 25.157





**Dados do Processo**

Número	<b>002453/2008-00</b>
Feitos	Outros
Turma	IT
Fase	Encerramento
Data	29/01/2010 16:47:49
Movimento	Sentença - Julgado procedente

**SENTENÇA** Vistos etc. A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança contra a demandada visando, em suma, o recebimento da importância correspondente à diferença entre o valor pago pela demandada (prêmio do seguro DPVAT) e a quantia a que faz jus em razão do acidente de trânsito de que foi vítima. Frustrada qualquer possibilidade de conciliação, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a demandada apresentou defesa e produziu-se prova documental. Inicialmente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor deu quitação plena, total e irrevogável, com relação ao aludido sinistro, verifico que não merece guarda, na medida em que a quitação fora dada pelo autor com relação ao valor recebido, não implicando, isto, na renúncia ao remanescente do valor que teria direito. Ainda, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de perícia técnica, eis que, ao contrário do alegado, não há necessidade de realização de prova técnica pericial, haja vista que, para o deslinde da causa, já se mostram por demais suficientes as declarações médicas, nas quais é descrita a debilidade permanente de membro inferior esquerdo, e a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como o reconhecimento da empresa ré, na provocação da presente preliminar, da invalidez permanente resultante do acidente. Por demais, vale frisar que os recursos que dispõe a demandada, através de seu quadro técnico funcional, diante até mesmo de sua atividade altamente especializada, lhe conferem absoluta capacidade de trazer aos autos prova suficiente que lhe permita desincumbir-se do ônus que se lhe impõe, até porque dúvidas não restam que a parte demandante foi vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência contido nos autos às fls. 10/11. De ressaltar tal entendimento porque, através da referida perícia pretende a demandada fazer prova do grau de invalidez permanente do suplicante, e tal aspecto não é exigido pela Lei nº 6.194/74 para percepção do valor securitário. Ressalta-se, também, a finalidade da Lei nº 6.194/74, que é de cunho meramente social e previdenciário, propiciando às pessoas vítimas do infortúnio o amparo para minimizar as consequências do evento danoso, não favorecendo por isso à demandada, nem mesmo, levantar dúvida quanto à causa exata das lesões sofridas pela parte demandante, em favor da qual se aplica o princípio do in dubio pro misero, tão largamente utilizado em questões acidentárias. Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas e indefiro o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito. O art. 3º, letra b, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela MP, convertida em Lei (11.482/2007), estabelece que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Observa-se, também que dito dispositivo, ao tratar da indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro, não faz distinção quanto ao grau de invalidez, se é total ou parcial, estabelece apenas que seja indenizada a vítima em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente. A propósito, o entendimento do TJMS, em verbis: "Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme inteligência do art. 20 da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que não traz distinção quanto à espécie de invalidez" (TJMS, Agravo Regimental em Apelação Cível, Processo nº 2003.010752-5/0001.00, Rel. Des. Cláudionor Miguel Absa Duarte, j. 10/11/2003). Vale ressaltar que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma diversa da que foi expressamente prevista na própria lei. Entendo, portanto, que não prevalecem as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG), que estabelecem valores indenizatórios conflitantes com o fixado no art. 3º da Lei nº 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal. Acrescenta-se, ainda, que, se as resoluções citadas pela seguradora demandada fossem aplicadas no caso em tela, estaria ocorrendo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Nesse sentido, o seguinte julgado: "Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, por quanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para o pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei" (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Des. Hamilton Carli). Desse modo, o valor da indenização fixada na Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre qualquer resolução editada pelo CNSP. No entanto, o ponto controvertido da demanda resume-se na pretensão da parte autora em receber a diferença decorrente do pagamento feito a menor. Assim, tendo a parte demandada efetuado o pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), deve, ainda, ser responsabilizada pelo remanescente do valor devido. Considerando o valor fixado em lei, de R\$ 13.500,00 (treze mil e

[http://www.tjpe.jus.br/cgis/ConsInternetTexto.dll/pestexto?codg\\_juizado=25&codg\\_pr...](http://www.tjpe.jus.br/cgis/ConsInternetTexto.dll/pestexto?codg_juizado=25&codg_pr...) 25/2/2010

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572058300000060051629>  
 Número do documento: 20042714572058300000060051629

Num. 61121031 - Pág. 19

quinhentos reais), deve a demandada pagar o valor de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A QUEIXA e, em consequência, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo autor para condenar a demandada ao pagamento da importância de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), a qual deverá ser atualizada de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC), contados a partir da citação, de acordo com o REsp nº 1098385 - PR, e correção monetária (cf. tabela do ENCOGE), a partir da data do pagamento administrativo, qual seja, 08/11/2007, o que determino consoante orientação do REsp nº 788712 - RS. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes para, querendo, recorrerem no prazo de dez dias. Na hipótese de recurso, o valor do preparo deverá tomar por base o valor da condenação (Lei Estadual nº 11.404/96) e compreenderá todas as despesas processuais do recurso, incluindo o depósito recursal e mais as custas processuais e taxa judiciária que foram dispensadas no primeiro grau de jurisdição, conforme exige o art. 54, parágrafo Único da lei nº 9.099/95. Na mesma oportunidade, intime-se a demandada para, em não recorrendo, cumprir a obrigação de pagar no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de incidência de multa, correspondente a 10% do valor da condenação atualizado, conforme disposição do art. 475-J do CPC. Recife, 29 de janeiro de 2010. José Raimundo dos Santos Costa JUIZ DE DIREITO Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível Av. Eng. Abílio de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: (81)3226-1904 Processo nº 0002453-23.2008.8.17.8025 (002453/2008) Turma - IT Demandante: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS Demandado: AMERICAN LIFE

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

[http://www.tjpe.jus.br/cgis/ConsInternetTexto.dll/pestexto?codg\\_juizado=25&codg\\_pr...](http://www.tjpe.jus.br/cgis/ConsInternetTexto.dll/pestexto?codg_juizado=25&codg_pr...) 25/2/2010



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572058300000060051629>  
Número do documento: 20042714572058300000060051629

Num. 61121031 - Pág. 20

**Escritório Recife**  
Rua da Hora, 692  
Espinheiro – Recife – PE  
CEP 52020-010  
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751  
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

**Escritório Salvador**  
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial  
Caminho das Árvores – Salvador – BA  
CEP 41820-020  
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399  
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO VI  
FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO - FIR**

**Processo nº: 2453/2008**

**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, vem, interpor **RECURSO INOMINADO** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contra-razões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
Recife, 08 de março de 2010.

**ROSTAND INACIO DOS SANTOS**

OAB/PE 22.718

**MANUELLA ALPOIM FERREIRA**

OAB/PE 26.884

ROSTAND INACIO DOS SANTOS  
MANUELLA ALPOIM FERREIRA



**Escritório Recife**  
Rua da Hora, 692  
Espinheiro – Recife – PE  
CEP 52020-010  
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751  
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

**Escritório Salvador**  
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial  
Caminho das Árvore – Salvador – BA  
CEP 41820-020  
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399  
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

**Queiroz  
Cavalcanti**  
A d v o c a c i a

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO VI  
FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO - FIR**

**Processo n°: 2453/2008**

**AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, vem, interpor **RECURSO INOMINADO** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contra-razões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
Recife, 08 de março de 2010.

**ROSTAND INACIO DOS SANTOS**  
**OAB/PE 22.718**

**MANUELLA ALPOIM FERREIRA**  
**OAB/PE 26.884**



## COLENDO COLÉGIO RECORSAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrente: **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

Recorrido: **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**

### Razões do Recurso

**ÍNCLITOS JULGADORES,**

Merece reforma, data máxima vénia, a Sentença a quo que julgou procedente a presente ação, pois fora prolatada em descompasso com a Lei e as provas constantes dos autos, como será fartamente demonstrado.

### **1. REQUERIMENTO INICIAL**

Preliminamente requer que todas as intimações da **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **2.1. Síntese Do Feito e Da Sentença Ora Vergastada**

Declarou o recorrido que foi vítima de acidente de trânsito em 04/02/2007, e em decorrência do mesmo teve debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

Impende destacar, que aparte autora já recebeu pela lesão sofrida no membro inferior esquerdo a quantia de R\$ 675,00, não sendo devida mais nenhuma diferença a título de indenização securitária DPVAT.



**Na sentença de 1º grau, o Meritíssimo Magistrado julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), valor este a ser corrigido pela Tabela do Encoge, a partir de 08/11/2007, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.**

**A condenação no valor máximo previsto na Lei 6.194/74, para os casos de invalidez permanente, só é cabível quando existe a perda ou inutilização completa de funções, impedindo o Autor de exercer qualquer atividade laborativa, o que não é o caso dos autos, logo não tem direito a indenização em sua totalidade.**

Ora, se há apenas incapacidade parcial, parcial deve ser a indenização, seguindo os exatos termos da tabela descrita em lei, como será adiante destacado.

**Desta feita, impossível a manutenção da r. sentença que condena a seguradora no máximo indenizável.**

**Ante as alegações acima e inconformada com o respeitável *decísum*, vem a Recorrente interpor Recurso Inominado.**

### **3. PRELIMINARMENTE**

#### **3.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder**

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente



Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 1º de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

**Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.**

### **3.2. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica**

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:



**"PROVA PERICIAL – Inexistência – Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC.** Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento. (Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)".

No caso em tela, a sentença reconheceu a suposta invalidez do Recorrido **como sendo de caráter total e permanente** e condenou a ré ao pagamento da indenização no teto máximo indenizável.

Pois bem! A discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do Recorrido, pois conforme **a documentação apresentada pela parte autora não há a devida comprovação de debilidade em caráter total e permanente, que ensejaria o pagamento do teto máximo indenizável.**

Em recente decisão o TJRJ assim se manifestou:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RITO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO PROcede A PREJUDICIAL DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA QUE SE ESGOTE A "VIA ADMINISTRATIVA" PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. O ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, "DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS". HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO. PERCEBE-SE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É "NÃO" SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.(Tribunal**



*de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05-2009, Rel. Odete knaack de Souza).* (grifos nossos)

Entendimento esse, compartilhado pela 28<sup>a</sup> Câmara Cível do TJSP:

*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – REVELIA -Aplicação, pelo Juiz "a quo", dos efeitos previstos no art. 319 do CPC, c.c. o art. 330, II, do mesmo dispositivo - Ausência de defesa - Hipótese de julgamento antecipado – Revelia que não impede o Juiz da causa de apreciar as questões que entende necessárias para o deslinde da questão - Exame de corpo de delito efetuado pelo IML de São Bernardo do Campo – Ausência de laudo pericial - Insuficiência de dados, nos autos, para a devida aferição do grau de invalidez do autor, causada pelo acidente automobilístico alegado - Sentença que deve ser anulada, com o fim de remeter os autos à origem para que seja nomeado perito oficial no sentido de que providencie laudo médico, como de rigor, com as informações pertinentes ao caso - Preliminar acolhida, para o fim de decretar a nulidade da r. sentença de Primeiro Grau. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1114608-0/2, j. em 02-12-08, Rel. Des. Carlos Nunes).*

*(grifo nosso)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina. (STJ 4<sup>a</sup> Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088) (grifo nosso)*

*ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria accidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido.*



(STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

O art. 51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

### **3.3 Da carência de ação por falta de interesse de agir**

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

Como restou confirmado pelo autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigado”(Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

*“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Incorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).*



Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitário foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

#### 4. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela Recorrida, com a reforma do julgado.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo Recorrente, acolhidos pelo julgador de piso, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

##### 4.2. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

Para fundamentar a condenação, a r. sentença sustenta que o autor faz jus a quantia de R\$ 12.825,00, tendo em vista ter o autor direito a quantia de R\$ 13.500,00.

Ora, a tese sustentada pelo Juízo “*a quo*”, *data vénia*, é totalmente desprovida de fundamentação e impossível de discussão em sede de Juizado, como já informado em preliminar.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*

*III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*



**§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

*I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de sequelas residuais.*

(...)

Impende destacar, que no caso em tela, o autor recebeu o quantum que lhe era devido pela lesão suportada, não sendo devida, qualquer indenização a título de seguro obrigatório DPVAT.

**Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

**EMENTA**

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO.**



**POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
- III. Recurso não conhecido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

(Destacamos).

Assim também os demais Tribunais:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. Evidente, pois, que, em caso de invalidez permanente, como no presente, a vítima faz jus à indenização em valor proporcional ao grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador competente, segundo a qual, em caso de perda total da função de um membro inferior, faz jus a vítima à indenização de 70% do limite máximo indenizável devido em caso de morte, considerando-se como limite máximo.

...

**O valor da indenização do seguro obrigatório, portanto, deve ser calculado considerando o grau de redução funcional do membro afetado e o limite máximo indenizável para a perda total daquele membro ou função** (4§ JUIZADO ESPECIAL CIVEL – RECIFE; Rel. Juiz ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS; Recurso Número 00846/2009; 26/3/2009) (grifo nosso)



**A parte autora já recebeu o quantum indenizatório devido pela lesão suportada, não sendo devida qualquer diferença a título de indenização securitária DPVAT.**

## **5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto requer a reforma da sentença para, acolhendo uma das preliminares extinguir o feito, ou dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Em caso de procedência, para argumentar, requer ao menos a reforma parcial para a condenação ao montante equivalente ao grau da invalidez do Autor.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Recife, 08 de março de 2010.

**ROSTAND INACIO DOS SANTOS**  
**OAB/PE 22.718**

**MANUELLA ALPOIM FERREIRA**  
**OAB/PE 26.884**



## ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



<b>Tipo do Recurso:</b>	<b>RECURSO INOMINADO</b>
<b>Nº do Recurso:</b>	<b>01473/2010</b>
<b>Origem:</b>	<b>17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL</b>
<b>Processo Originário:</b>	<b>02453/2008</b>
<b>Relator:</b>	<b>JUIZ - JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO</b>
<b>Relator do Acórdão:</b>	<b>JUIZ - JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO</b>
<b>Órgão Julgador</b>	<b>4a. TURMA RECURSAL</b>
<b>Data de Julgamento:</b>	<b>31/5/2010</b>
<b>Ementa:</b>	<b><i>EMENTA: RECURSO INOMINADO, PREPARO EFETIVADO, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO TETO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO OU LEI, À EPOCA, PARA GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</i></b>
<b>Decisão:</b>	<b>Pretende a recorrente reforma da sentença que a condenou a pagar diferença de seguro DPVAT. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando que no polo passivo deve constar a Segurado Líder do Consórcio de Seguro DPVAT. Alega incompetência dos juizados especiais, posto a necessidade de perícia, e carência de ação por falta de interesse de agir, posto o pagamento já efetivado. No mérito, alega pagamento e pede improcedência. A preliminar de ilegitimidade passiva, entendo, não merece acatamento. A criação de uma nova seguradora não faz desaparecer a responsabilidade das demais que operam o seguro obrigatório DPVAT. A American Life SA é seguradora que faz parte de um consórcio que opera o seguro DPVAT, sendo certo que qualquer das seguradoras do referido consórcio pode ser açãoada para pagamento das indenizações devidas. Resolução administrativa da SUSEP/CNSP, a despeito de uma maior indagação sobre sua legalidade, não tem suficiente força para modificar a legitimidade das seguradoras consorciadas. Rejeito a preliminar. A preliminar de incompetência por necessidade de perícia, da mesma forma, não merece acatamento. O sinistro já foi regulado, sendo certo que existe, apenas, discussão sobre a legalidade de adequar a indenização ao grau de invalidez ou sobre ser devido o máximo fixado em lei. A preliminar se confunde com o mérito. Rejeito a preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir não merece acatamento. O fato de ter o demandante, ora recorrente, recebido e dado quitação de valores a título de indenização securitária não tem o condão de fazer desaparecer possível interesse no recebimento de valores outros, complementação dita devida. Rejeito a preliminar.</b>



	<p>No mérito, entendo não ter razão a recorrente, posto a já reconhecida invalidez, e tendo em vista a aplicação de tabela de graduação da indenização, entendo ter razão o recorrido. É irrelevante para a fixação da indenização se a invalidez é total ou parcial, posto que a lei, à época, não fazia distinção quanto ao grau de incapacidade e não é legal a fixação de percentuais pela CNSP ou pela SUSEP, o que extrapola os limites da mera regulamentação, com indevida incursão em terreno reservado à lei. Nada existia que autorizasse a fixação administrativa do valor da verba indenizatória. Assim, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno a recorrente nas custas e em honorários que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.</p> <p><b>ACÓRDÃO:</b> Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, American Life Companhia de Seguros S/A e, como recorrido, <b>Eduardo Cosme Brasileiro Lins</b>, em 31 de maio de 2.010, a 4ª Turma do Colégio Recursal, composta dos Juízes de Direito, Drs. <b>GILVAN MACEDO DOS SANTOS, ROMÃO ULISSES SAMPAIOE DR. JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO</b>, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 4ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Publicada em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2.010</p>
<b>Indexação:</b>	
<b>Referências Legislativas:</b>	
<b>Referências Bibliográficas</b>	



The screenshot shows the homepage of the Poder Judiciário de Pernambuco website. At the top, there is a navigation bar with links for 'Home', 'Notícias', 'Ouvidoria', and 'Endereços do Judiciário'. Below the navigation bar, the website's logo is displayed, along with the URL [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br). A series of icons for communication and navigation are also present. The main content area is titled 'Juizado Especial: 17º Juizado Especial Cível da Capital'. Under this title, there is a section titled 'Dados do Processo' with the following details:

	Dados do Processo
Número	<b>002453/2008-00</b>
Feitos	Outros
Turma	IT
Fase	Encerramento
Data	02/08/2010 17:02:07
Movimento	Arquivamento
Texto	CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, arquivei os presentes autos. O certificado é verdade e dou fé. Recife, 02 de agosto de 2010. Chefe de Secretaria Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 17º Juizado Especial Cível da Capital Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: (81)3226-1904 Processo nº 0002453-23.2008.8.17.8025 (002453/2008) Turma - IT Demandante: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS Demandado: AMERICAN LIFE

Below the process details, a note states: 'Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.'

[http://www.tjpe.jus.br/cgis/ConsInternetTexto.dll/pestexto?codg\\_juizado=8117&codg\\_pro...](http://www.tjpe.jus.br/cgis/ConsInternetTexto.dll/pestexto?codg_juizado=8117&codg_pro...) 30/8/2010



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572058300000060051629>  
Número do documento: 20042714572058300000060051629

Num. 61121031 - Pág. 36



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Rationalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PNRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

NR. do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

0000313103-18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DIÁPI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

#### REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

#### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato
017

Código do Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
XXX	XXX	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresat: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4A56AFAD85ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1F08  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572086100000060051633>

Número do documento: 20042714572086100000060051633

Num. 61122335 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor sem designação específica** da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

*CR* *JL*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA18220CPDE4B56AFADE5ECFB6FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juceira.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572086100000060051633>  
Número do documento: 20042714572086100000060051633

Num. 61122335 - Pág. 2

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 0017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUITAVIMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974385FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 3

Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tje.rj.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572086100000060051633>

Num. 61122335 - Pág. 3

Número do documento: 20042714572086100000060051633

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

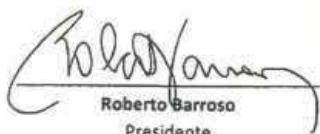


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

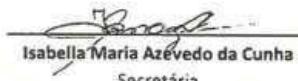
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CF084B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572086100000060051633>  
Número do documento: 20042714572086100000060051633

Num. 61122335 - Pág. 4

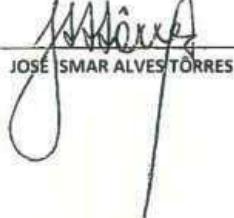
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 0003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6976386FA48220CFDE4B56AFAD81ECF8FFD5C68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>  
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572086100000060051633>  
Número do documento: 20042714572086100000060051633

Num. 61122335 - Pág. 5

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA18220CFD04B56FADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.juceija.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/> informe o nº de protocolo: Reg. 10/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 6

Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572086100000060051633>

Num. 61122335 - Pág. 6

Número do documento: 20042714572086100000060051633





4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

9/0

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 8

Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572086100000060051633>

Num. 61122335 - Pág. 8

Número do documento: 20042714572086100000060051633



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir o termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695.  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 9

Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714572086100000060051633>

Num. 61122335 - Pág. 9

Número do documento: 20042714572086100000060051633



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

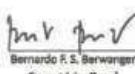
**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636>  
Número do documento: 2004271457209850000060051636

Num. 61122338 - Pág. 1



49965510

convocada.

3/4

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636>  
Número do documento: 2004271457209850000060051636

Num. 61122338 - Pág. 2



4995511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636>  
Número do documento: 2004271457209850000060051636

Num. 61122338 - Pág. 3



4998512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA**

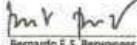
**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>

Num. 54635510 - Pág. 4

Número do documento: 1911271450591930000053756638



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636>

Num. 61122338 - Pág. 4

Número do documento: 2004271457209850000060051636



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>

Num. 54635510 - Pág. 5

Número do documento: 1911271450591930000053756638



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636>

Num. 61122338 - Pág. 5

Número do documento: 2004271457209850000060051636

4996514



c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>

Num. 54635510 - Pág. 6

Número do documento: 1911271450591930000053756638



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636>

Num. 61122338 - Pág. 6

Número do documento: 2004271457209850000060051636



49965515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895.  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636>  
Número do documento: 2004271457209850000060051636

Num. 61122338 - Pág. 7



49965518

de março de 1967.

19/4

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>  
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



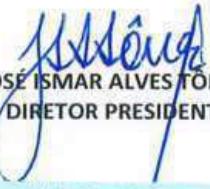
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636>  
Número do documento: 2004271457209850000060051636

Num. 61122338 - Pág. 8

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSE ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSE ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Firmino Oliveira  
Rua de Cunha, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-5800

ADB28690  
088574

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas dos: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSE ISMAR ALVES TÔRRES** (X00000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
ELCP-54981 HUE, HCP-54882 GRN  
https://sua3.tira.jus.br/sitepublico

Conf. para:  
Serventia  
TÍTULOS  
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
Escrevente  
XTRNE-46092 série 06077 ME  
Aul. 295 3º Lei 8.905/94



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636  
Número do documento: 2004271457209850000060051636

Num. 61122338 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636>  
Número do documento: 2004271457209850000060051636

Num. 61122338 - Pág. 10

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>  
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/04/2020 14:57:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271457209850000060051636>  
Número do documento: 2004271457209850000060051636

Num. 61122338 - Pág. 11

3ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0014283-27.2020.8.17.3090

AUTOR: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) porventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

PAULISTA, 1 de maio de 2020.

**NOME DO CHEFE**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS - 21/05/2020 22:07:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052122070465900000061180044>  
Número do documento: 20052122070465900000061180044

Num. 62300159 - Pág. 1

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE.**

**PROCESSO Nº 0014283-27.2020.8.17.3090**

**EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio do seu advogado subscritor da presente, constituído nos termos do Instrumento Procuratório anexo, vem perante V.Ex<sup>a</sup>., apresentar a presente:

**RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**

o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Salienta-se que a presente réplica é devidamente tempestiva, haja vista que o prazo para a sua apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do autor, nos moldes dos arts. 219, 224 e 350, CPC/15.

**II – DOS FATOS**

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05/07/2019, conforme Boletim de Ocorrência nº 19E0124000912 (doc.) **tendo colidido com uma caminhonete do modelo Picape e sido arremessado por cima da mesma após o intenso impacto que sofreu, tendo sido atingido fortemente na lombar e no ombro direito.** O mesmo foi submetido a tratamento hospitalar, **no qual foram identificadas e confirmadas as sequelas permanentes, na escápula, na espinha e na clavícula conforme diagnóstico ortopédico em anexo (doc.).**

Sendo assim, o autor é enquadrado no percentual de 100% do valor máximo indenizável, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da sua INVALIDEZ PERMANENTE, bem como faz jus ao valor proveniente das DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, as quais, ressalta-se, não podem ser excluídas do pagamento principal ao segurado, e correspondem a até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).



Destarte, fica evidente que além do prejuízo a sua saúde, que nunca mais será a mesma, o autor vem enfrentando diversas complicações para receber a indenização que lhe é devida por direito.

Ao apresentar a sua contestação, a empresa demandada trouxe aos autos uma defesa com **frágeis argumentos**, que apenas prejudicam o direito do autor e tentam induzir o magistrado a erro, vez que o acidente ocorrido em 2007 trata-se de evento **totalmente distinto do acidente em questão, ocorrido em 05/07/2019**. Assim sendo, conforme evidenciado na peça inicial, é flagrante o direito a indenização, conforme legislação e jurisprudência trazida na peça inicial, a qual aqui reitera-se em todos os seus termos.

Desse modo, as alegações trazidas pela contestante, restam inócuas uma vez que, em nada contribuem na sua defesa, tendo efeitos meramente procrastinatórios.

### III – DO MÉRITO

#### 1 - DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - DO CABIMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

O autor sofre com sequelas permanentes **na escápula, na espinha e na clavícula conforme diagnóstico ortopédico em anexo (doc.)**. Muito diferente do que a demandada quer induzir alegando que a debilidade não corresponde ao valor requerido, o autor pleiteia o exato valor que faz jus, tendo em vista a **natureza da lesão, sendo a mesma permanente**.

Sendo assim, considerando a Lei nº 6.194/74, o mesmo faz jus à indenização relativa às referidas sequelas permanentes, **confirmadas em documentos médicos em anexo**. Ainda, reitera-se que conforme a Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, seu art. 3º, inciso II, estabelece que o valor da indenização por INVALIDEZ PERMANENTE é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como em seu inciso III, encontra previsto o valor das DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, as quais, ressalta-se, não podem ser excluídas do pagamento principal ao segurado, e correspondem a até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

Portanto, vez que o autor foi diagnosticado com **invalidez permanente devido às sequelas acima reiteradas, as quais foram decorrentes do acidente de transito**, bem como considerando a propriação da lesão, o mesmo é claramente possuidor do direito ao valor total da indenização.

Ainda, cumpre ressaltar que o acidente ocorrido em 2007, o qual suscita a demandada, **trata-se de acidente totalmente distinto e sem conexão alguma com o caso em questão, ocorrido em 05/07/2019. Motivo pelo qual não há que se falar em redução de indenização proveniente de de acidente anterior**. Ressalta-se que **as indenizações devem direcionar-se aos acidentes ocorridos de forma distinta**, tendo sido frágil e superficial o argumento trazido pela Seguradora.



## 2 – DA INEQUÍVOCA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A requerida sustenta que não há nos autos documentos que demonstrem de maneira inequívoca o nexo causal entre o acidente narrado e o dano sofrido de forma satisfatória. Entretanto, tal afirmativa é inverídica, haja vista que os documentos colacionados aos autos pela parte autora na exordial comprovam o envolvimento da parte mesma em acidente com veículo automotor, tendo em vista o que consta no histórico clínico emitido e juntado à peça inicial, bem como pela avaliação médica juntamente acostada.

Tais documentos demonstram de maneira inequívoca e satisfatória o nexo causal entre o acidente narrado e o dano sofrido. Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHAS HOSPITALARES DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA QUE FAZEM REFERÊNCIA EXPRESSA À ATROPELAMENTO E ACIDENTE COM AUTOMÓVEL COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE INEXISTENTE AÇÃO IMPROCEDENTE LEI N. 6.194/74 RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O pagamento de indenização do seguro DPVAT exige simples prova do acidente e do dano decorrente, o Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade competente faz prova bastante da ocorrência.*

Assim sendo, resta comprovado nos autos a ocorrência do acidente noticiado na inicial, **restando ainda comprovado a existência de invalidez permanente da parte autora** relacionada à escápula, espinha e na clavícula conforme diagnóstico ortopédico em anexo (doc.), tendo sido afetada de forma permanente sua capacidade funcional, o que fora confirmado nas avaliações médicas acostadas aos autos (doc.).

## 3 - DA EXISTÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DA DESNECESSIDADE DE PERICIA EMITIDA PELO IML E DA VALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Em primeiro plano, é imperioso esclarecer que a presente ação está instruída de todos os documentos necessários para a sua propositura, conforme documentos comprobatórios anexados à petição inicial, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente, Carteira de identidade e CPF, ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente e comprovante de residência (declaração de residência).

O autor procedeu exatamente como deveria ao registrar a ocorrência na delegacia, tudo de acordo com a lei, não havendo o que contestar sobre a validade, pois os requisitos exigidos pela lei foram devidamente cumpridos. O Boletim de Ocorrência foi registrado pela instituição competente. Sendo assim, não há coerência nas alegações feitas pela ré em sua peça de defesa. Visto que, tal instituição é de extrema confiança, e se mantém imparcial diante de litígios. Logo, há de se observar que a mesma cumpre o seu papel sem interesses futuros.



A parte ré, na tentativa de induzir esse MM. Juízo em erro alega que o autor não apresenta lesões permanentes. **Ocorre que foi acostada à inicial documentação médica comprovando as lesões do autor.**

A título de esclarecimento, insta salientar que seria extremamente custoso para a autora, pessoa com dificuldade nos seus meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML, para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo este (IML), que não encontra em lei, respaldo jurídico.

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez (...).

Assim sendo, resta clara a tentativa da parte demanda de esquivar-se da obrigação de cumprir com as indenizações estabelecidas em lei, por meio de frágeis argumentos.

Destarte, o Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação e **Nada tira do autor, o pleno direito de requerer a indenização em vias judiciais, vez que está comprovada sua debilidade permanente através dos documentos juntados à peça inaugural.**

#### **4 - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 43 e 54 DO STJ**

A parte demandada tenta levar esse juízo a erro, ao alegar que após a condenação, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação e que o termo inicial da correção monetária seria a partir do ajuizamento da ação. Em relação aos juros de mora, aplica-se ao presente caso o teor da súmula 54 do STJ. Vejamos:



*“STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992 - Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*

Ademais, no que se refere ao termo inicial para o início da correção monetária, é evidente que deverá ser calculado a partir da data do sinistro. Vejamos:

*AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DPVAT 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.DPVAT 2.Agravo Regimental improvido.(46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012).*

Destarte, fica evidente que a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados a partir da data da ocorrência do sinistro

### **III - DA TENTATIVA DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Quanto a Redução de Honorários advocatícios fica evidente a impossibilidade da redução dos 20% pleiteada pela demandada, visto que o Código de Processo Civil é claro no seu art. 85 §2º que a percentagem que deverá ser paga variará entre os limites estabelecidos de acordo com as circunstâncias.

Ademais, cumpre esclarecer que o presente contrato de honorários advocatícios foi firmado na modalidade de risco, ou seja, não há cobrança antecipada de honorários e não haverá ônus caso o processo seja julgado improcedente até os seus ulteriores termos.

Nesse caso, devemos levar em consideração o grau de zelo exercido pelo profissional, pois a própria lei processual no seu § 2º põe em destaque o cuidado com o acompanhamento do processo, o zelo para com as diligências que precisam ser realizadas rotineiramente.

Dessa maneira, fica claro que estamos diante de um critério de dimensão intraprocessual do trabalho realizado pelo patrono, não restando nenhuma dúvida quanto a impossibilidade de redução dos honorários, devendo estes serem fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

### **IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer que sejam rechaçadas todas as preliminares e argumentos aventados na contestação, bem como reitera todos os termos da inicial, pugnando:



- a) Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da indenização devida no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização pelas sequelas permanentes**, com os devidos acréscimos.
- b) Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da indenização devida no montante de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondente à indenização com as despesas médicas**, com os devidos acréscimos.
- c) Que seja a **SEGURADORA LIDER CONSORCIOS** condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- d) Requer ainda, caso haja dúvida em relação à gradação da lesão sofrida pelo Autor, que o IML seja oficiado, para a realização de perícia técnica.

Reitera, sob pena de responder civil e criminalmente, que todos os documentos digitalizados, juntados a presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Termos em que,

Pede deferimento

**MEYKON EDUARDO BRASILEIRO LINS**

**OAB/PE Nº 46.692**





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:( )

Processo nº **0014283-27.2020.8.17.3090**

AUTOR: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Sem maiores digressões, verifico que a controvérsia está restrita à repercussão das lesões sofridas pelo autor, sendo certo o nexo causal entre tais lesões e o acidente automobilístico.

Por outro lado, entendo que a controvérsia há de ser dirimida através de prova pericial. Nesse contexto, avalio que é necessária a apuração por perito do grau de redução funcional e/ou anatômica dos membros afetados, sobretudo porque a prova até aqui produzida não é suficientemente esclarecedora.

Assim, nomeio como perito judicial Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art. 466, CPC/2015).

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré, que deverá ser intimada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 10 (dez) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015).

Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum Vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada, bem como solicitando que informe a data de agendamento da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Informado o agendamento, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, falarem sobre o laudo.

Ao final, nova conclusão.

Paulista, 22 de maio de 2020.

**Jorge Eduardo de Melo Sotero**  
**Juiz de Direito**



## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/06/2020 15:59:27  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060915592703700000062084270>  
Número do documento: 20060915592703700000062084270

Num. 63239566 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE**

**Processo:** 00142832720208173090

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

PAULISTA, 9 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/06/2020 15:59:27  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060915592712200000062084290>  
Número do documento: 20060915592712200000062084290

Num. 63240836 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12036.538754 2 8302000030000		
Cedente / Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040094400062006016	Nosso Número 14000000120365387-8	Vencimento 30/06/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):  TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: PAULISTA VARA: PAULISTA - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00142832720208173090 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0944 040 01532999 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040094400062006016 OBS:  Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:  SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

<b>CAIXA</b>	<b>104-0</b>	10498.39291 94000.100043 12036.538754 2 8302000030000		
Local de pagamento <b>PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA</b>				Vencimento 30/06/2020
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Beneficiário <b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>	Nº do documento 040094400062006016	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 01/06/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000120365387-8
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):  TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: PAULISTA VARA: PAULISTA - 03A VARA CIVEL PROCESSO: 00142832720208173090 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0944 040 01532999 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040094400062006016 OBS:  Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Sacador/Avalista:  SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/06/2020 15:59:27  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091559272030000062084309>  
 Número do documento: 2006091559272030000062084309

Num. 63240855 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		05/06/2020		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
05/06/2020	2708106		00142832720208173090		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS		FÍSICA		02249755442		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
850626534DC07B01						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12036.538754 2 83020000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/06/2020 15:59:27  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091559272700000062084310>  
Número do documento: 2006091559272700000062084310

Num. 63240856 - Pág. 1

## HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 30/06/2020 17:26:57  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063017265747300000062808218>  
Número do documento: 20063017265747300000062808218

Num. 63988185 - Pág. 1

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, informo que para realização de perícias enquanto não existir controle do COVID- 19, trabalharemos com redução da quantidade de agendamentos e sempre que possível com horário marcado. As pessoas saem de casa, em sua maioria, comparecem acompanhadas, se aglomeram no transporte, se aglomeram na entrada, já que o medo de deixar de ser atendido as fazem chegar até 03 horas antes do horário agendado, não sendo possível nem garantir à distância mínima recomendada para minimizar à propagação do vírus.

A perícia, que avalia lesões e sequelas, exige o contato físico das partes, que no atual momento, ainda apresenta risco para ambas às partes.

Retomando as atividades, suspensas por motivo de força maior, peço desculpas quanto à distância do agendamento, no entanto, foi providenciado aumento da equipe administrativa, sendo possível o envio do laudo em até dois dias após a realização das perícias.

Solicito agendamento/reagendamento para o dia **02/10/2020, às 14:50**, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

**SOLICITO:**

- Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;
- Respeitem o horário agendado, não chegando com “horas” de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas;
- Compareçam com as intimações ou que seja informado por seu representante, número de seu processo, para tornar o atendimento mais rápido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 10 de agosto de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868



3ª Vara Cível da Comarca de Paulista  
Processo nº 0014283-27.2020.8.17.3090  
AUTOR: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

**Agendamento para o dia 02/10/2020, às 14:50, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.**

**Atenção:** No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

**Advertência(s):** Fica V. S<sup>a</sup> advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Destinatário(s):**

**Nome:** EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

**Endereço:** Rua Tancredo messias nº 93, Nossa Senhora do Ó, Paulista PE - CEP 53421-360 E e com endereço virtual em: [eduardocbl@hotmail.com](mailto:eduardocbl@hotmail.com)

Eu, FABYO ALEXSANDRO CARVALHO GUIMARAES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). PAULISTA, 11 de agosto de 2020.

*Fabyo A. de C. Guimarães*

*Diretoria Cível do 1º Grau*

*Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*

---

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjepe.jus.br](http://www.tjepe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

- F:

Processo nº

## CERTIDÃO POSITIVA

### CERTIDÃO POSITIVA-CUMPRIMENTO REMOTO

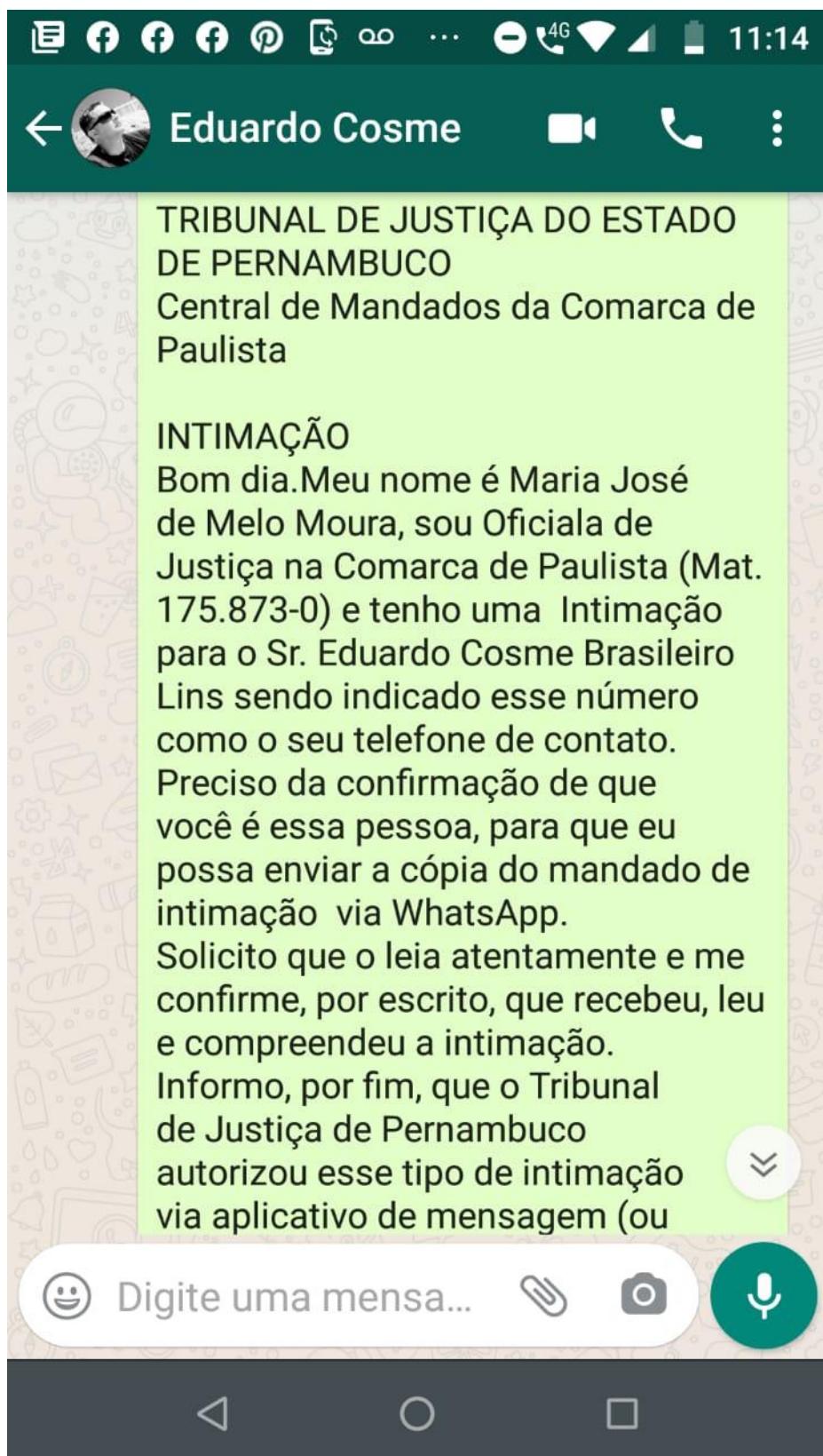
Certifico que, em cumprimento do respeitável mandado expedido pelo MM Juízo, **Proc nº.0014283-27.2020.8.17.3090, Terceira vara Cível desta comarca**, me dirigi ao endereço , situado a Rua Tancredo Messias nº93-,bairro de Nossa Senhora do Ó, neste município e lá estando fui informada por familiares do destinatário que encontra-se ausente trabalhando, na ocasião esta oficiala obteve o seu contato telefônico, diante do exposto e em razão da normas vigentes editadas durante a Pandemia causada pelo novo coronavírus , em conformidade com a **Instrução Normativa 09 de 14 de abril de 2020 e Instrução Conjunta nº16 de 21 de julho de 2020** e com os diversos Atos do TJ, precisamente do **Ato Conjunto nº 18 de 19 de junho de 2020**, que regulamenta e prioriza o cumprimento de mandado por meio eletrônico, também com o fim de viabilizar o cumprimento da ordem e preservar a celeridade processual ,após o primeiro contato, através de uma ligação telefônica com o **Sr.Eduardo Cosme** ,pelo número de telefone **99740-1966**, e através de aplicativo de WhatsApp a quem enviei, cópia do mandado e demais anexos que faziam parte no formato de PDF, **INTIMEI EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, dando-lhe conhecimento do inteiro teor deste ,que confirmou recebimento do mandado, conforme print da tela em anexo. Assim sendo, recolho o mandado para os devidos fins de direito. O referido é verdade: Dou fé. Paulista, 14 de setembro de 2020.Oficiala de Justiça.175.873-0.

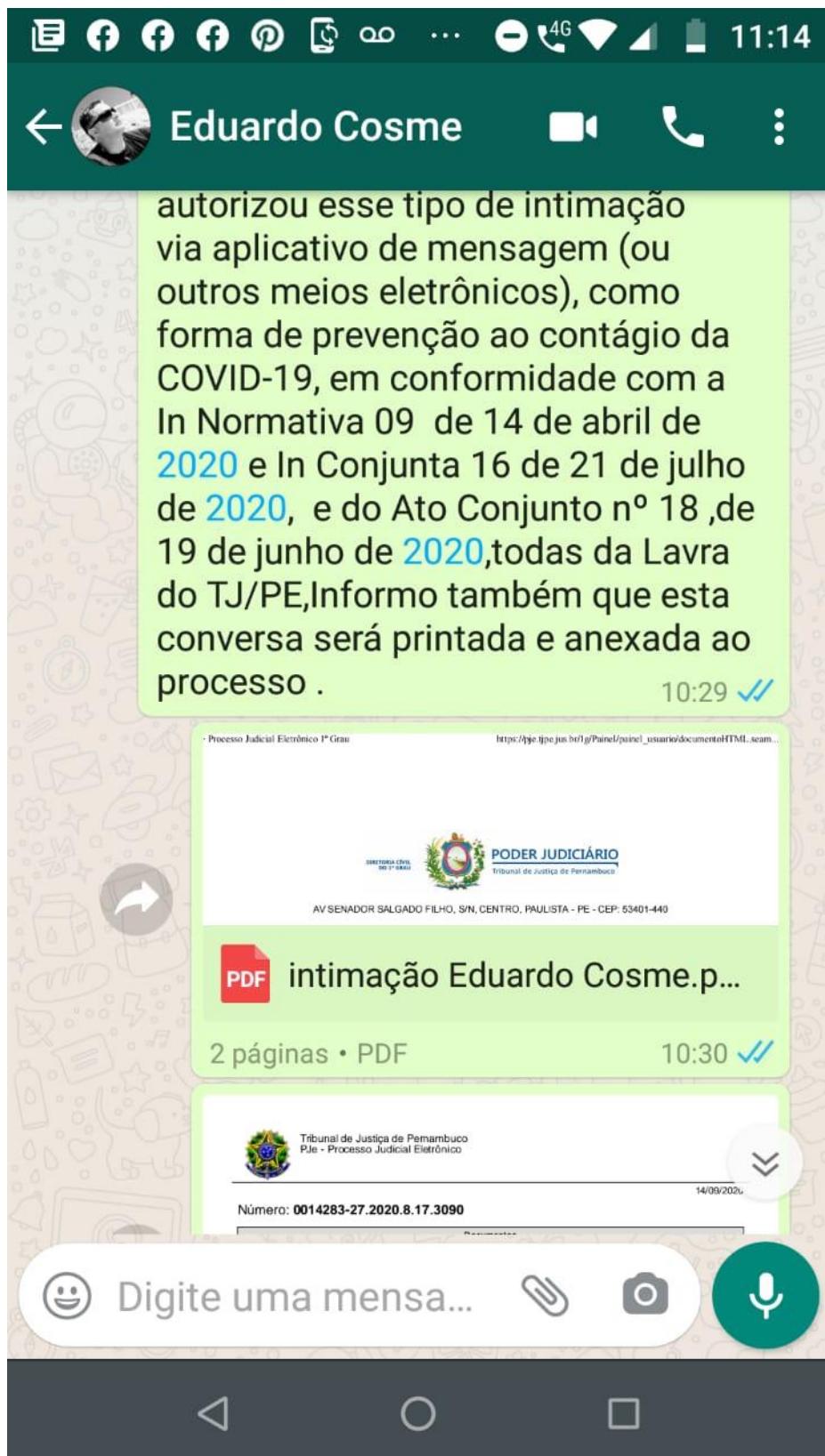


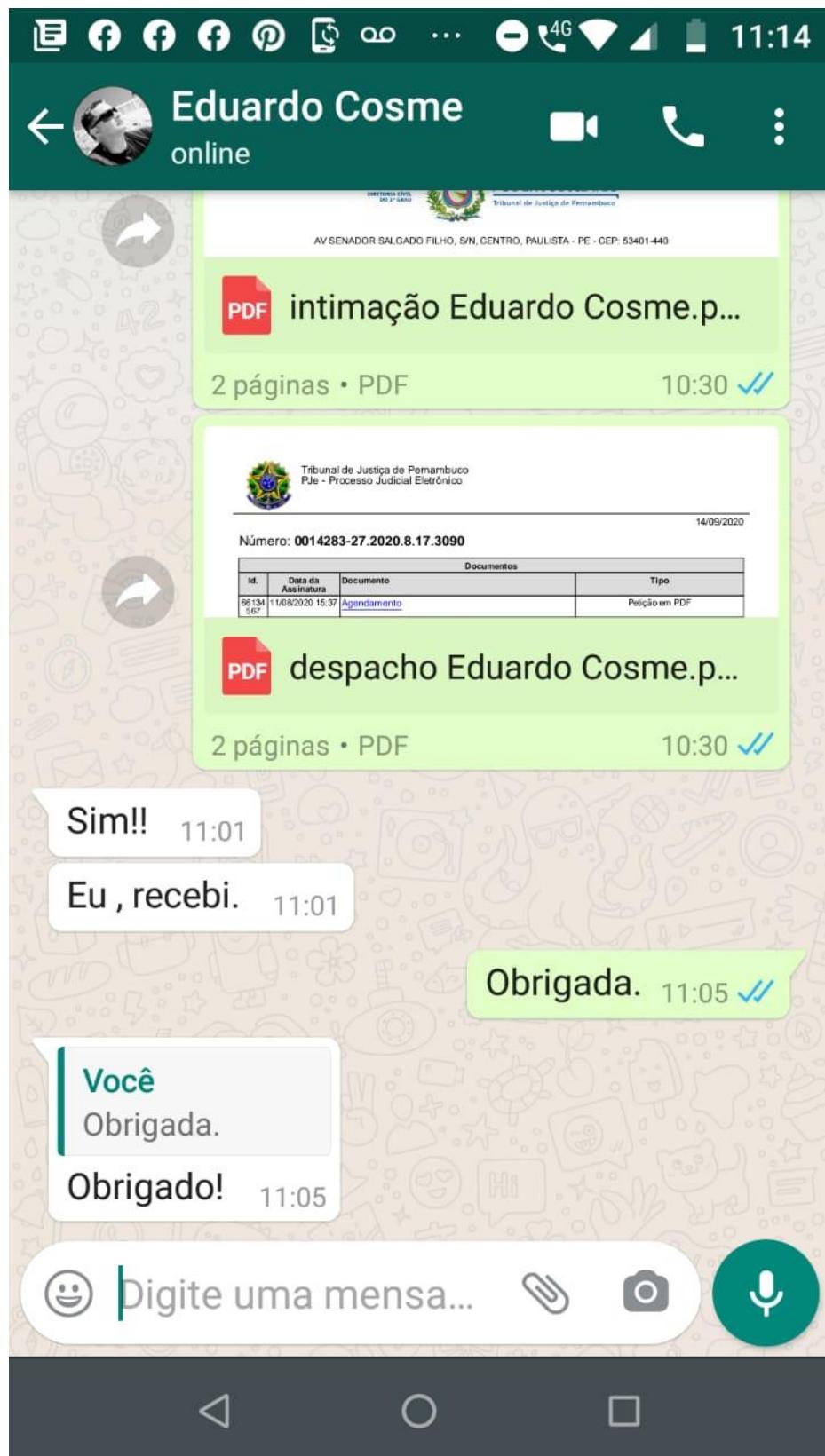
## CERTIDÃO POSITIVA-CUMPRIMENTO REMOTO

Certifico que, em cumprimento do respeitável mandado expedido pelo MM Juízo, **Proc nº.0014283-27.2020.8.17.3090, Terceira Vara Cível desta Comarca**, me dirigi ao endereço , situado a Rua Tancredo Messias nº93-,bairro de Nossa Senhora do Ó, neste município e lá estando fui informada por familiares do destinatário, que encontra-se ausente trabalhando, na ocasião esta oficiala obteve o seu contato telefônico, diante do exposto e em razão da normas vigentes editadas durante a Pandemia causada pelo novo coronavírus , em conformidade com a **Instrução Normativa 09 de 14 de abril de 2020 e Instrução Conjunta nº16 de 21 de julho de 2020** e com os diversos Atos do TJ, precisamente do **Ato Conjunto nº 18 de 19 de junho de 2020**, que regulamenta e prioriza o cumprimento de mandado por meio eletrônico, também com o fim de viabilizar o cumprimento da ordem e preservar a celeridade processual ,após o primeiro contato, através de uma ligação telefônica com o **Sr.Eduardo Cosme** ,pelo número de telefone **99740-1966**, e através de aplicativo de WhatsApp a quem enviei, cópia do mandado e demais anexos que faziam parte no formato de PDF, **INTIMEI EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**, dando-lhe conhecimento do inteiro teor deste ,que confirmou recebimento do mandado, conforme print da tela em anexo. Assim sendo, recolho o mandado para os devidos fins de direito. O referido é verdade: Dou fé. Paulista, 14 de setembro de 2020.Oficiala de Justiça.175.873-0.









Anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 02/10/2020 21:14:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100221140669600000067654801>  
Número do documento: 20100221140669600000067654801

Num. 68987168 - Pág. 1

**PAULO MENEZES**  
PERÍCIAS MÉDICAS

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA**

**PROC.: 0014283-27.2020.8.17.3090**

**RECLAMANTE: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS**

**RÉUS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termo da sua lide e a entrega do laudo médico pericial**

**Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.**

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 02 de outubro de 2020.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**  
**CRM 16.868**  
**Médico Perito**



81 4101.0618



pmezezes\_periciasmedicas.dpvat@gmail.com

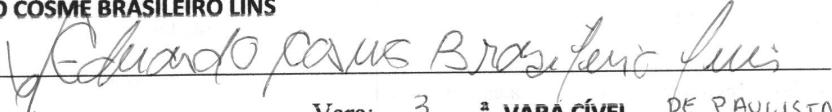


# PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0014283-27.2020.8.17.3090

Nome Completo: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

Assinatura do Reclamante: 

CPF: 022.497.554-42

Vara: 3 2ª VARA CÍVEL DE PAULISTA

## Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

### Informações do Acidente

Local do Acidente:

PAULISTA - PE

Data do Acidente: 05/07/2019

### Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a)  Sim    b)  Não

### Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

*Ombro direito*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*CONTUSÃO EM OMBRO DIREITO  
CLUSA DE MANGUITO ROTATOR  
SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRURGICO.*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a)  Sim    b)  Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

*—*

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Limitação da abdução e Elevação  
do braço + capsulite adesi-  
va do ombro D.*

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a)  Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_  
b)  Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).  
b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

*Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
CPF: 009.226.694-06*



# PAULO MENEZES

---

## PERÍCIAS MÉDICAS

**b.1)  Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2)  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

**b.2.1 )** Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

### Segmento Anatómico Marque o percentual

## 1º Lesão

pwmbro D  10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

2º Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

3º Lesão  10% Residual  25% Leve

4º Lesão  10% Residual  25% Leve  
 50%  75%  100%

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

## Informações Complementares

ata da realização do exame médico legal;

02/10/2020

Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
PE: 009-226.684-0

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

(800) 4101-0698

 pmeneses.periodismomedicas.dpv@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**3ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:( )

Processo nº **0014283-27.2020.8.17.3090**

AUTOR: EDUARDO COSME BRASILEIRO LINS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC/15, intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial. PAULISTA, 3 de outubro de 2020



Assinado eletronicamente por: FABYO ALEXSANDRO CARVALHO GUIMARAES - 03/10/2020 08:48:48  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100308484868500000067659641>  
Número do documento: 20100308484868500000067659641

Num. 68992205 - Pág. 1